

apa
agência portuguesa
do ambiente



Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

22 de junho de 2026

Mafalda Mota



Enquadramento

O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE tem aumentado, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**, contudo em 2023 registou-se uma redução de 8,7 kg per capita em comparação com 2022.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu 177,8 kg de resíduos de embalagens** em 2023.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



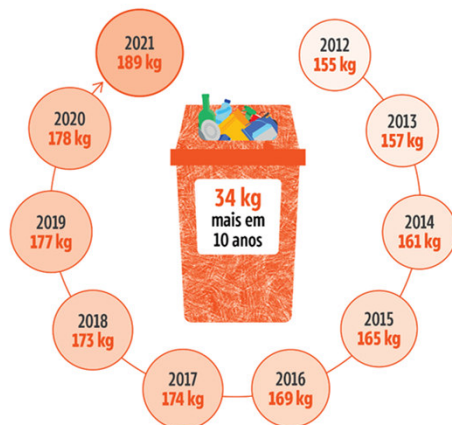
1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.



O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

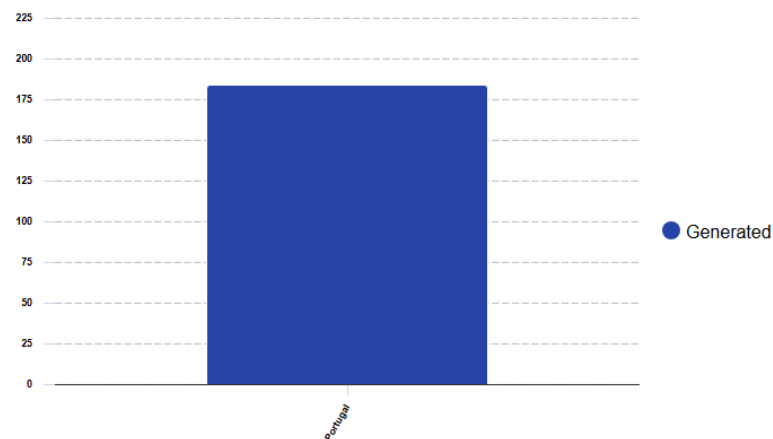
Resíduos de embalagens na UE
Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2021)

- Em **Portugal**, produziram-se **183,8 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2023, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+26,8 %**).

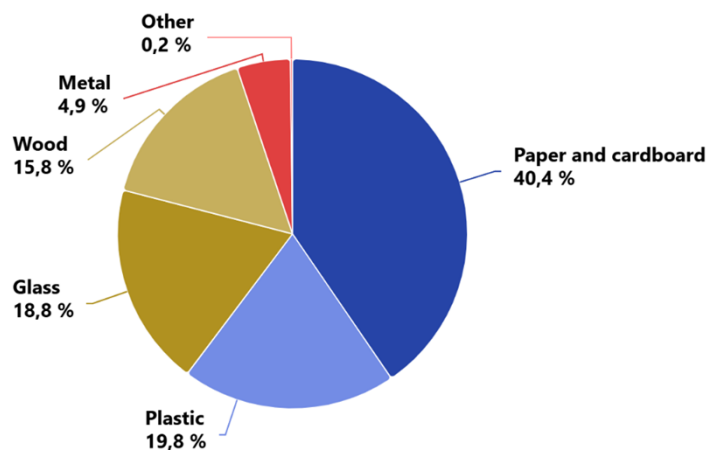
Quantidade de resíduos de embalagens gerados, 2023
(kg per capita)



O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem

Packaging waste generated, by packaging material, EU, 2023



Note: Eurostat estimates. Percentages do not add up to 100 due to rounding.

Source: Eurostat - [env_waspac](#)

eurostat 

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.



Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.

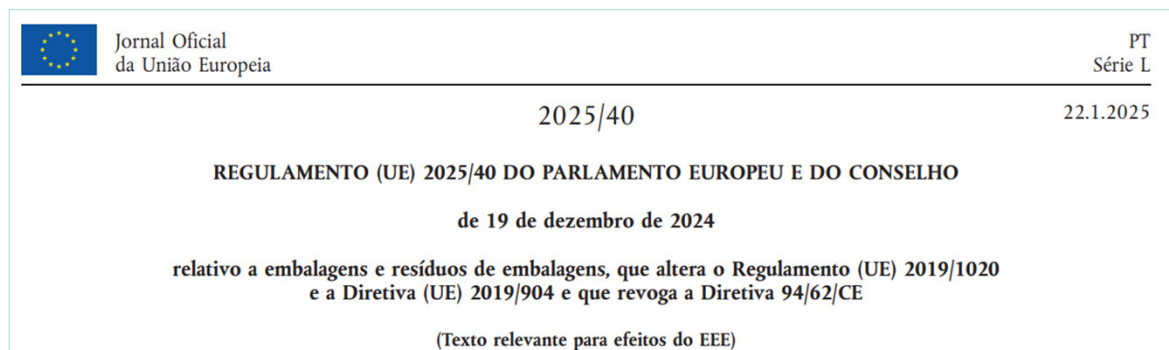


Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.



Regulamento (UE) 2025/40



- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;

- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;



Regulamento (UE) 2025/40

Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradas**” com condições harmonizadas.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.

Atos de execução e atos delegados

Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens

Visão Geral

11 atos de execução

3 atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)

13 relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

3 pedidos de normalização

3 orientações obrigatórias

1 criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 44.º, n.º 14 – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)	Ato de execução	Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor (fevereiro 2026)
Art.º 12.º, n.º 6 e art.º 13.º, n.º 2 – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos	Ato de execução	Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 12.º, n.º 7 – Rotulagem digital para composição material	Ato de execução	Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 7.º, n.º 8 – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado	Ato de execução	Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE.	31/12/2026



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 7.º, n.º 9 – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico	Ato delegado	Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico.	31/12/2026
Art.º 7.º, n.º 10 – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado	Ato de execução	Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros.	31/12/2026
Art.º 56.º, n.º 7 – Reporte à Comissão	Ato de execução	Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo.	24 meses (fevereiro 2027)
Art.º 30.º, n.º 3 – Regras para cálculo das metas de reutilização	Ato de execução	Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º.	30/06/2027
Art.º 6.º, n.º 4 – Critérios de conceção para reciclagem	Ato delegado	Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP.	01/01/2028



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 29.º, n.º 12 – Sistemas de partilha para reutilização	Ato delegado	Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de <i>pooling</i> .	01/01/2028
Art.º 24.º, n.º 2 – Espaço vazio	Ato de execução	Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis.	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 6.º, n.º 5 – Metodologia “reciclado à escala”	Ato de execução	Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala.	01/01/2030
Art.º 63.º, n.º 1 – Contratos públicos ecológicos	Ato de execução	Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses (fevereiro 2030)
Art.º 61.º, n.º 4 – Controlo das embalagens importadas	Ato de execução	Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização.	Sem prazo especificado



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 5.º, n.º 2 – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes em embalagens para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	31/12/2026
Art.º 8.º – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre plásticos de base biológica , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none"> - critérios de sustentabilidade - metas - possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar - alteração da definição de plástico de base biológica 	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 7.º, n.º 14 – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos após a entrada em vigor (fevereiro 2032)
Art.º 7.º, n.º 15 – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico , seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 34.º, n.º 5 – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte , com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 43.º, n.º 9 – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das metas de prevenção de resíduos e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 52.º, n.º 4 – Metas de reciclagem	Revisão das metas de reciclagem com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 29.º, n.º 19 – Metas de reutilização	Revisão da implementação das metas de reutilização de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	01/01/2034



Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As **regras** **abrangerão** **todas** **as** **embalagens**, **independentemente do material utilizado**, e **todos os resíduos de embalagens**, **independentemente da sua origem** (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).



Principais alterações



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.



Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.



Considerandos relevantes

11

Os copos, os recipientes para alimentos, os sacos para sanduíches ou outros artigos que possam servir uma função de embalagem não deverão ser considerados embalagens se forem concebidos e destinados a serem vendidos vazios pelo distribuidor final. Esses artigos **só deverão ser considerados embalagens se forem concebidos e destinados a serem enchidos no ponto de venda**, caso em que deverão ser considerados «embalagens de serviço», ou, se forem vendidos pelo distribuidor final com alimentos e bebidas, desde que sirvam uma função de embalagem.



Considerandos relevantes

12

A definição de «**embalagem de produção primária**» não deverá implicar uma expansão dos produtos considerados embalagens nos termos do presente regulamento. A introdução dessa definição e a sua utilização na definição de «produtor» deverá assegurar que a pessoa singular ou coletiva que disponibiliza no mercado pela primeira vez esse tipo de embalagens é que é considerada produtor nos termos do presente regulamento, e não as empresas do setor primário, por exemplo, os agricultores, que utilizam esse tipo de embalagens.



Considerandos relevantes

13

Os artigos que façam parte integrante de um produto e sejam necessários para o conter, suportar ou preservar ao longo da sua vida útil e cujos elementos se destinem todos a ser utilizados, consumidos ou descartados em conjunto com o produto não deverão ser considerados uma embalagem, uma vez que a sua função está intrinsecamente ligada ao facto de fazer parte do produto. No entanto, tendo em conta o comportamento dos consumidores no que diz respeito ao descarte de **saquetas de chá e de café, bem como de unidades monodose para máquinas de café ou chá**, que, na prática, são descartadas juntamente com os resíduos do produto, causando a contaminação dos fluxos compostáveis e de reciclagem, tais artigos específicos **deverão ser tratados como embalagens**. Essa abordagem está em consonância com o objetivo de aumentar a recolha seletiva de biorresíduos, tal como exige o artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE, e assegura a coerência no que respeita às obrigações financeiras e operacionais no fim do ciclo de vida. As tintas, as tintas de impressão, os vernizes, as lacas e os adesivos aplicados diretamente sobre um produto não deverão ser considerados embalagens. No entanto, as etiquetas diretamente apenas a um produto ou nele apostas, incluindo as etiquetas autocolantes apostas em frutas e legumes, deverão ser consideradas embalagens, uma vez que, embora a cola da etiqueta seja um adesivo, a etiqueta propriamente dita não o é. Além disso, se determinado material representar apenas uma parte insignificante de uma unidade de embalagem, e não representar, em caso algum, mais de 5 % da massa total da unidade de embalagem, esta não deverá ser considerada embalagem compósita. A definição de embalagem compósita constante do presente regulamento não deverá isentar as embalagens de utilização única parcialmente feitas de plástico, independentemente do valor do limiar, da aplicação dos requisitos da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Considerandos relevantes

- Âmbito do regulamento

» Aplica-se a todas as embalagens colocadas no mercado da União Europeia e a todos os resíduos de embalagens.

» **Não importa o material** (plástico, vidro, papel, metal, etc.) **nem o tipo de embalagem** (todas estão abrangidas).



Considerandos relevantes

- Definição de embalagem

» A antiga definição da Diretiva 94/62/CE foi reorganizada, mas não alterada em substância.

» Ficam definidos, de forma separada, três níveis de embalagem:

- 1.** Embalagem de venda (primária): contém diretamente o produto
- 2.** Embalagem grupada (secundária): junta várias embalagens de venda
- 3.** Embalagem de transporte (terciária): usada para facilitar transporte e manuseamento



Considerandos relevantes

5) «**Embalagem de venda**», uma embalagem concebida de modo a que os produtos e as embalagens constituam uma unidade de venda destinada ao utilizador final no ponto de venda;



6) «**Embalagem grupada**», uma embalagem concebida de modo a constituir um agrupamento de determinado número de unidades de venda no ponto de venda, independentemente de essa grupagem de unidades de venda ser vendida como tal ao utilizador final ou ser utilizada como meio de facilitar o reaprovisionamento do ponto de venda ou de criar uma unidade de armazenamento ou de distribuição, e que pode ser retirada do produto sem afetar as características deste;



7) «**Embalagem de transporte**», uma embalagem concebida de modo a facilitar o manuseamento e o transporte de uma ou mais unidades de venda ou de uma grupagem de unidades de venda, a fim de evitar danos ao produto decorrentes do manuseamento e do transporte, com exclusão dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;



Considerandos relevantes

- Objetos que não são embalagem, salvo exceções

» **Copos, recipientes para alimentos, sacos de sanduíches**, etc., quando são vendidos **vazios** e como produto em si → **não são embalagens**.

» **Se forem enchidos no ponto de venda** (ex.: copo para café servido no café) → são considerados **embalagens de serviço**.

» **Se já vêm com alimentos/bebidas do distribuidor final** → **são embalagens**

«**Embalagem para levar**», uma embalagem de serviço enchida, em pontos de venda com serviço presencial, com bebidas ou alimentos prontos para consumo que são embalados tendo em vista o transporte e consumo imediato noutra local, sem necessidade de preparação suplementar, e que são tipicamente consumidos a partir da embalagem;



Considerandos relevantes

- Embalagem de produção primária

» Criada para esclarecer que o **produtor** é quem **coloca pela primeira vez no mercado** esse tipo de embalagem (ex.: **saco para fruta vendido a retalho**).

» Isto **evita** que, por exemplo, **agricultores** que usam embalagens primárias sejam considerados produtores para efeitos de responsabilidade alargada.

«**Embalagem de produção primária**», um artigo concebido e destinado a ser utilizado como embalagem para produtos não transformados provenientes da produção primária, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho;



Considerandos relevantes

122

No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as **pequenas empresas** que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, **o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro**, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.



Considerandos relevantes

- Artigos que fazem parte do produto (não embalagem, em regra)

» Se um artigo é **parte integrante do produto** e indispensável para o conter, preservar ou consumir → **não é embalagem** (ex.: caixa da ferramenta que faz parte do próprio produto).

«Exceção»

» Saquetas de chá/café e cápsulas de dose única → **consideradas embalagem**, porque na prática os consumidores descartam-nas como resíduo, misturando-as com biorresíduos e contaminando a reciclagem/compostagem.

Esta regra serve para alinhar com as metas de recolha seletiva de biorresíduos (Diretiva 2008/98/CE).



Considerandos relevantes

- Casos específicos

» **Tintas, vernizes, adesivos aplicados diretamente no produto** → não são embalagem.

» **Etiquetas coladas diretamente no produto (ex.: autocolantes em frutas)** → são embalagem, porque a própria etiqueta tem função de rotulagem/identificação.

» Embalagens compósitas

1. Só se consideram compósitas se os diferentes materiais forem **significativos**.
2. Se um material representa menos de 5 % da massa total, a embalagem não é considerada compósita.
3. Esta regra não afeta as embalagens de utilização única com plástico → continuam abrangidas pela Diretiva dos Plásticos de Utilização Única (SUP, 2019/904).



Quadro-resumo – Definições de embalagem no Regulamento (UE) 2025/40

Categoria	Definição	Exemplos práticos
Embalagem de venda (primária)	<i>Contém o produto e vai diretamente para o consumidor final.</i>	Garrafa de água, lata de refrigerante, saco de batatas fritas, frasco de perfume.
Embalagem grupada (secundária)	<i>Junta várias embalagens de venda para transporte ou venda.</i>	Pack de 6 garrafas de água, caixa de cartão com várias latas, película que envolve garrafas.
Embalagem de transporte (terciária)	<i>Facilita transporte e manuseamento de várias embalagens grupadas ou de venda.</i>	Palete envolvida em filme plástico, caixa de cartão para transporte, rede de transporte.
Embalagens de serviço	<i>Fornecidas e enchidas no ponto de venda ou entregues já com alimentos/bebidas.</i>	Copo descartável de café servido no café, caixa de hambúrguer de fast food, saco de papel usado para levar pão.
Embalagem de produção primária	<i>Usada no setor primário, mas o produtor é quem a coloca no mercado pela primeira vez.</i>	Caixa para transporte de fruta fornecida ao retalhista (o agricultor não é considerado produtor).



Quadro-resumo – O que não é embalagem

Exclusões

*Artigos vendidos **vazios***

*Artigos **parte integrante do produto** (necessários ao uso/consumo ao longo da vida útil)*

Tintas, vernizes, adesivos aplicados diretamente no produto

Exemplos práticos

Copos descartáveis vendidos vazios num supermercado, sacos para sanduíches vendidos vazios.

Caixa de ferramentas que faz parte do conjunto, estojo de óculos.

Revestimento de uma lata, cola usada no rótulo, verniz aplicado diretamente em madeira.



Casos especiais (considerados embalagem)

Categoria

Exemplos práticos

Artigos descartados com o produto

Saquetas de chá, cápsulas de café de dose única.

Etiquetas diretamente coladas no produto

Autocolante em fruta ou legumes, etiqueta adesiva em garrafa.

Embalagens compósitas

Caixa de sumo feita de cartão + plástico + alumínio. (Nota: se um material representar menos de 5 % da massa → não conta como compósita, exceto plásticos de utilização única, que continuam abrangidos).



Definições

- 1) «**Embalagem**», um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:
 - a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
 - b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;
 - c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou apostado ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
 - d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por «embalagem de serviço»;
 - e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;
 - f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;
 - g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;



Definições

- 15) «**Produtor**», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:
- a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou
 - b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou
 - c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou
 - d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou
 - e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Em termos gerais, é **quem coloca pela primeira vez no mercado da UE embalagens ou produtos embalados**, seja como fabricante, importador ou distribuidor. Não importa se a venda é física ou online (inclui comércio à distância).



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea a)

O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro.

Coloca pela primeira vez no mercado desse Estado-Membro:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.

Abrange tanto embalagens de utilização única como reutilizáveis.

Exemplos

1. Uma empresa em Portugal que fornece sacos de papel a padarias (embalagens de serviço).
2. Uma fábrica em Espanha que introduz paletes envolvidas em filme plástico no mercado espanhol.



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea b)

Também no caso de estar estabelecido num Estado-Membro.

Mas aqui trata-se de produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ou seja, as embalagens de venda, secundárias, etc.).

Exemplos

1. Uma empresa em França que coloca no mercado francês garrafas de água embaladas em packs de 6.
2. Um produtor português que lança no mercado caixas de cereais embaladas.



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea c)

O fabricante, importador ou distribuidor pode estar num Estado-Membro ou fora da UE.

Coloca pela primeira vez num outro Estado-Membro, diretamente a utilizadores finais:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.
(sejam reutilizáveis ou de utilização única),
Ou produtos embalados nesses tipos de embalagens.

Exemplos

1. Uma empresa da China que vende online copos descartáveis diretamente a consumidores na Alemanha.
2. Um distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente a clientes em Itália.



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea d)

Situação semelhante à c), mas aplicada a **outros tipos de embalagens**.

Ou seja, quem está num Estado-Membro ou fora da UE e fornece diretamente a **utilizadores finais noutro Estado-Membro** produtos embalados que **não se enquadram na alínea c)**.

Exemplos

1. Uma loja online americana que envia chocolates embalados em caixas de cartão a clientes em Portugal.
2. Um distribuidor belga que envia cosméticos embalados em frascos diretamente a clientes na Áustria.



Definições

- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea e)

Também é considerado produtor quem, estando num Estado-Membro, **desembala produtos embalados** (sem ser utilizador final).

Mas só se **não houver já outro responsável** pelas alíneas anteriores.

Exemplos

1. Uma empresa em Itália que importa garrafas embaladas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas.

Esse operador é considerado produtor das embalagens que desembalou (as caixas).



Definições

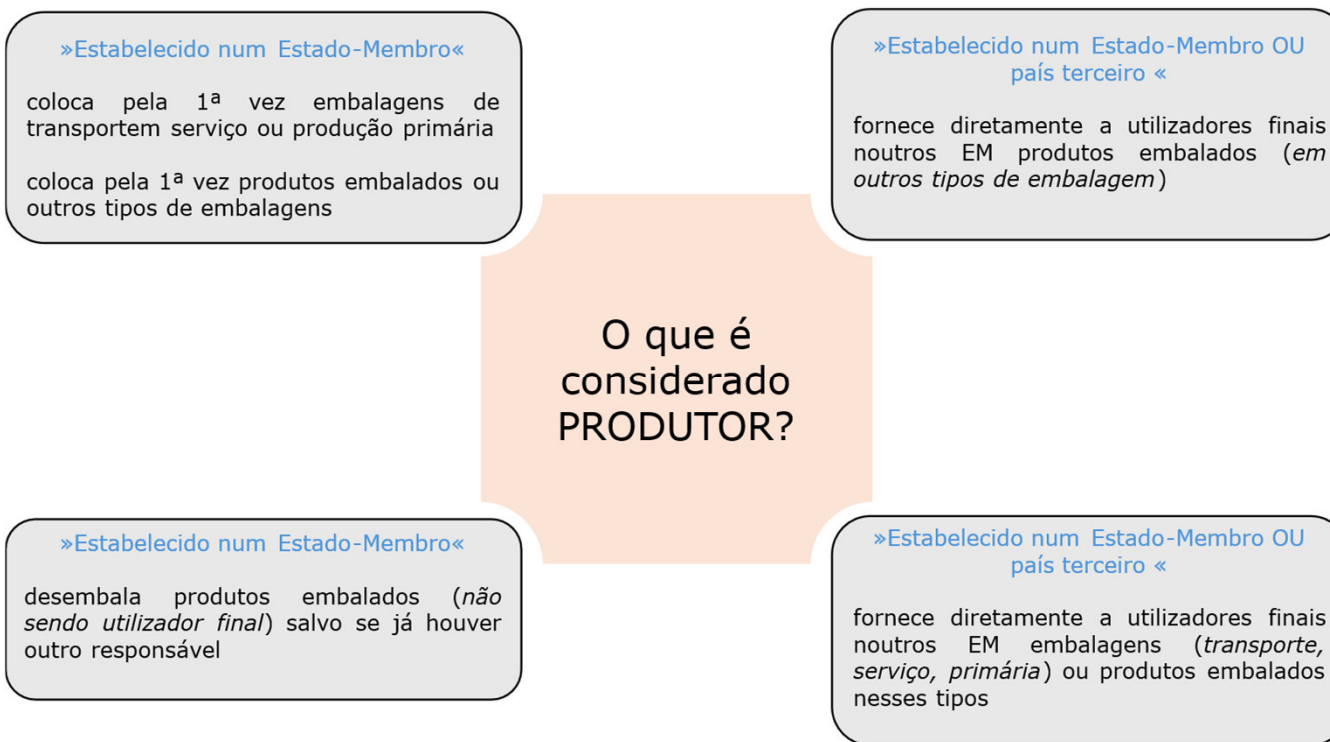
Alínea	Situação	Exemplo prático
a)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1. ^a vez no mercado embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária (uso único ou reutilizáveis).	Fábrica em Portugal que fornece sacos de papel a padarias; empresa em Espanha que coloca paletes envolvidas em filme no mercado espanhol.
b)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1. ^a vez no mercado produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ex.: embalagens de venda/secundárias).	Produtor francês que lança garrafas de água em packs de 6; empresa portuguesa que coloca no mercado caixas de cereais embaladas.
c)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária , ou produtos embalados nesses tipos.	Loja online chinesa que vende copos descartáveis a consumidores na Alemanha; distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente para clientes em Itália.
d)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados em outros tipos de embalagens (não abrangidas pela alínea c).	Loja online americana que envia chocolates em caixas de cartão a clientes em Portugal; distribuidor belga que envia cosméticos em frascos para clientes na Áustria.
e)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que desembala produtos embalados (sem ser utilizador final), salvo se já houver outro responsável pelas alíneas anteriores.	Empresa italiana que importa garrafas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas → é produtora das caixas desembaladas.

Em qualquer cenário (produção, importação, distribuição, venda à distância, desembalamento), há sempre **um responsável identificado como produtor**, evitando lacunas de responsabilidade.



Definições

Definições de «PRODUTOR» no Regulamento (UE) 2025/40



Definições

- 12) «**Operador económico**», o fabricante, o fornecedor, o importador, o distribuidor, o mandatário, o distribuidor final e o prestador de serviços de execução;
- 13) «**Fabricante**», a pessoa singular ou coletiva que fabrica uma embalagem ou um produto embalado; contudo:
- a) *Sujeito ao disposto na alínea b), se uma pessoa singular ou coletiva mandar conceber ou fabricar uma embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca – independentemente de estar visível na embalagem ou no produto embalado qualquer outra marca –, entende-se por «fabricante» essa pessoa singular ou coletiva;*
- b) *Se a pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar a embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca for abrangida pela definição de microempresa constante da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, e a pessoa singular ou coletiva que fornece a embalagem à pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar a embalagem sob o seu próprio nome ou marca estiver situada no mesmo Estado-Membro, entende-se por «fabricante» a pessoa singular ou coletiva que fornece a embalagem;*



Definições

- 16) «**Fornecedor**», a pessoa singular ou coletiva que fornece embalagens ou materiais de embalagem a um fabricante;
- 17) «**Importador**», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca no mercado uma embalagem proveniente de um país terceiro;
- 18) «**Distribuidor**», a pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento, distinta do fabricante ou do importador, que disponibiliza uma embalagem no mercado;
- 19) «**Mandatário**», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União a quem o fabricante conferiu um mandato, por escrito, para atuar em seu nome em cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento;



Definições

- 21) «**Distribuidor final**», a pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento que entrega ao utilizador final produtos embalados, inclusive através de reutilização, ou produtos que podem ser comprados através de reenchimento;
- 22) «**Consumidor**», a pessoa singular que atua com fins que não se integram no âmbito da sua atividade comercial, industrial ou profissional;
- 23) «**Utilizador final**», a pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União a quem foi disponibilizado um produto, na qualidade de consumidor ou de utilizador final profissional no exercício das suas atividades industriais ou profissionais, e que não vai disponibilizar novamente o produto no mercado na mesma forma em que lhe foi fornecido;



Definições

- 20) «**Mandatário para efeitos da responsabilidade alargada do produtor**», a pessoa singular ou coletiva que está estabelecida no Estado-Membro em que o produtor disponibiliza a embalagem ou produtos embalados no território do Estado-Membro pela primeira vez, ou em que desembala produtos embalados sem ser um utilizador final, com exceção do Estado-Membro ou do país terceiro em que o produtor está estabelecido, e que é nomeada pelo produtor em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2008/98/CE para efeitos do cumprimento das obrigações desse produtor nos termos do capítulo VIII do presente regulamento;



Definições

- Mandatário para efeitos da RAP

» Quem é?

É uma **pessoa** (singular ou coletiva) designada por um **produtor estrangeiro** para o **representar** num Estado-Membro da UE onde esse produtor coloca embalagens ou produtos embalados no mercado pela primeira vez.

O **mandatário RAP** é a figura jurídica que garante que **produtores estrangeiros** cumprem as regras nacionais de RAP nos Estados-Membros onde atuam, assegurando que não há lacunas de responsabilidade.



Definições

- Mandatário para efeitos da RAP

- » **Funções do mandatário?**

O mandatário **assume em nome do produtor** todas as obrigações legais previstas no regulamento (Capítulo VIII), por exemplo:

- Registo no sistema nacional de produtores,
- Reporte de dados sobre embalagens colocadas no mercado,
- Pagamento de contribuições financeiras,
- Cumprimento das metas de recolha e reciclagem através de um sistema de RAP.



Definições

● Mandatário para efeitos da RAP

» Exemplo prático

» Uma empresa **americana** vende online produtos embalados (ex.: *cosméticos em frascos*) diretamente a consumidores em França.

Como não está estabelecida em França, deve nomear um **mandatário em França** para cumprir as regras francesas de RAP.

» Um produtor **alemão** envia embalagens de transporte diretamente a clientes em Portugal, mas não tem sede em Portugal.

Deve nomear um **mandatário português** para o representar junto do sistema de RAP em Portugal.

» Uma empresa espanhola importa produtos embalados, mas não é ela quem assume a condição de produtor segundo as alíneas a)–d).

Se desembalar esses produtos em Itália, sem lá estar estabelecida, precisa de um mandatário italiano.



Produtor vs. Mandatário RAP

Aspeto	Produtor	Mandatário RAP
Quem é?	Fabricante, importador ou distribuidor que coloca pela primeira vez embalagens ou produtos embalados no mercado da UE.	Pessoa singular ou coletiva estabelecida no Estado-Membro onde as embalagens/produtos são colocados no mercado, nomeada pelo produtor estrangeiro .
Estabelecimento	Pode estar num Estado-Membro ou num país terceiro.	Tem de estar estabelecido no Estado-Membro de destino .
Quando se aplica?	Sempre que alguém coloca embalagens/produtos embalados no mercado pela primeira vez ou desembala produtos (sem ser utilizador final).	Quando o produtor não está estabelecido no Estado-Membro onde os produtos entram no mercado → precisa de representante local.
Responsabilidade legal	Cumprir diretamente todas as obrigações de RAP: registo, reporte, financiamento, metas de recolha/reciclagem.	Cumprir, em nome do produtor , todas as mesmas obrigações de RAP previstas no capítulo VIII do regulamento.
Exemplo prático	Empresa portuguesa que fabrica garrafas PET e as coloca no mercado em Portugal → é produtora e assume a RAP em Portugal.	Empresa americana vende cosméticos embalados online a clientes em França → precisa nomear um mandatário em França para cumprir as obrigações de RAP.



As cápsulas metálicas (*crown corks*) das garrafas de bebidas constituem um componente integrado ou um componente separado?

As cápsulas metálicas (*crown corks*) das garrafas de vidro são consideradas **componentes separados**, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 44, do Regulamento.

Estes fechos, que não estão permanentemente fixados à garrafa, têm de ser separados de forma completa e permanente da unidade principal de embalagem para permitir o acesso ao produto e, conseqüentemente, assegurar a funcionalidade da unidade de embalagem.

O futuro ato delegado relativo à **conceção para reciclagem (Design for Recycling – DfR)** especificará mais detalhadamente as regras aplicáveis aos componentes integrados e aos componentes separados.

Porque é que a expressão «disponibilização no mercado» se refere, por vezes, ao mercado da União e, noutras ocasiões, ao território de um Estado-Membro?

As definições de «**disponibilização no mercado**» (artigo 3.º, n.º 1, ponto 9) e de «**colocação no mercado**» (artigo 3.º, n.º 1, ponto 10) referem-se ao **mercado da União**. Estas definições aplicam-se em todo o Regulamento relativo a embalagens e resíduos de embalagens (PPWR), refletindo a harmonização dos requisitos que se aplicam diretamente aos operadores económicos.

No entanto, as disposições relativas à gestão de resíduos, tais como as metas de redução de resíduos e de reciclagem, a recolha seletiva e a responsabilidade alargada do produtor, dirigem-se principalmente aos Estados-Membros.

Para refletir o âmbito territorial destes requisitos, o Regulamento utiliza a expressão «**disponibilização no território de um Estado-Membro**» (artigo 3.º, n.º 1, ponto 11). Esta definição tem o mesmo significado que a definição de «disponibilização no mercado», sendo a única diferença o facto de circunscrever as ações ao território de um Estado-Membro, em vez de ao mercado da União.



The background is a teal color with various faint, light-green geometric and nature-themed patterns. These include circles, squares, triangles, and stylized plant motifs. On the left side, there is a vertical strip of white geometric shapes: circles, diamonds, squares, and triangles, some overlapping each other.

Embalagens Recicláveis

Embalagens Recicláveis

Artigo 6.º

Embalagens recicláveis

1. Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis.
2. As embalagens são consideradas recicláveis se satisfizerem as seguintes condições:
 - a) Serem concebidas com vista à reciclagem dos materiais, de modo a que as matérias-primas secundárias resultantes sejam de qualidade suficiente, em comparação com os materiais de origem, para poderem ser utilizadas em substituição de matérias-primas primárias, em conformidade com o n.º 4; e
 - b) Quando se transformam em resíduos, poderem ser recolhidas seletivamente, em conformidade com o artigo 48.º, n.ºs 1 e 5, triadas por fluxos de resíduos específicos sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos, e recicladas em grande escala, com base na metodologia definida em conformidade com o n.º 5 do presente artigo.



Embalagens Recicláveis

No contexto da avaliação da classe de desempenho em matéria de reciclabilidade:

- como é definida uma unidade de embalagem,
- qual é a diferença entre componentes integrados e componentes separados, e
- o que constitui o corpo principal da unidade de embalagem?

Uma «**unidade de embalagem**» é definida no artigo 3.º, n.º 1, ponto 45, do Regulamento como uma unidade que, incluindo quaisquer componentes integrados ou separados, desempenha no seu conjunto uma função de embalagem, como a contenção, proteção, manuseamento, entrega, armazenamento, transporte ou apresentação de produtos. Uma unidade de embalagem é independente das unidades de embalagem agrupada ou de transporte, quando estas últimas são descartadas antes do ponto de venda.

O termo «**unidade de embalagem**» deve ser considerado equivalente a «**packaging unit**», expressão também utilizada no PPWR.

Os **componentes integrados** e os **componentes separados** encontram-se igualmente definidos no Regulamento, respetivamente no artigo 3.º, n.º 1, pontos 43 e 44.



Embalagens Recicláveis

No contexto da avaliação da classe de desempenho em matéria de reciclabilidade:

Um exemplo ilustrativo de uma unidade de embalagem é uma garrafa de plástico de ketchup disponibilizada aos consumidores no ponto de venda. Essa garrafa de ketchup é constituída pelos seguintes componentes de embalagem:

- a garrafa de plástico;
- a tampa amovível (por exemplo, uma película destacável);
- o rótulo; e
- o sistema de fecho.

Se a tampa amovível tiver de ser completamente e permanentemente removida pelo consumidor para aceder ao ketchup, deve ser considerada um **componente separado**.

No que respeita ao sistema de fecho, este normalmente não necessita de ser completamente e permanentemente separado pelo consumidor, sendo eliminado juntamente com a garrafa. Assim, desde que o sistema de fecho não tenha sido concebido para ser separado pelos consumidores, deve ser considerado um **componente integrado**.

Quanto ao rótulo, este encontra-se geralmente fixado à garrafa de plástico e é eliminado juntamente com a mesma, sendo, por isso, igualmente considerado um **componente integrado**.

Neste exemplo, a própria garrafa de plástico constitui o **corpo principal da unidade de embalagem**.

Neste contexto, pode considerar-se que o **corpo principal da unidade de embalagem** corresponde à parte da embalagem que representa a maior proporção em peso da unidade de embalagem, com exceção dos sistemas de fecho das embalagens flexíveis.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 9, «quando uma unidade de embalagem incluir componentes integrados, a avaliação da conformidade com os critérios de conceção para reciclagem e com os requisitos de reciclagem em escala deve abranger todos os componentes integrados. Deve ser realizada uma avaliação separada para os componentes integrados que possam separar-se entre si em consequência de esforços mecânicos durante o transporte ou a triagem».



The background is a teal color with various faint, light-green geometric and nature-themed patterns. These include circles, squares, triangles, and stylized plant motifs. On the left side, there is a vertical strip of white geometric shapes: circles, diamonds, squares, and triangles, some overlapping each other.

Reciclabilidade

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

5

- Embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030

Com vista a tornar todas as embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030, bem como de ponderar outras medidas para reduzir o sobre-embalamento e os resíduos de embalagens, fomentar a conceção numa perspetiva de reutilização e reciclabilidade das embalagens, reduzir a complexidade dos materiais nelas utilizados e fixar requisitos em matéria de teor de material reciclado das embalagens de plástico.

8

- Redução de resíduos e embalagens mais seguras e recicláveis

Incluisse medidas e metas de redução de resíduos e requisitos essenciais ambiciosos para reduzir o excesso de embalagens, incluindo no respeitante ao comércio eletrónico, aumentar a reciclabilidade e minimizar a complexidade das embalagens, aumentar o teor de material reciclado, eliminar gradualmente as substâncias perigosas e nocivas e promover a reutilização.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

28

- Critérios harmonizados para garantir embalagens recicláveis até 2030

A fim de evitar obstáculos no mercado interno e proporcionar à indústria condições de concorrência equitativas, bem como de promover a sustentabilidade das embalagens, é importante **fixar requisitos obrigatórios em matéria de reciclabilidade, harmonizando os critérios e a metodologia de avaliação com base numa metodologia de conceção para a reciclagem a nível da União.** Para cumprir o objetivo previsto no Plano de Ação para a Economia Circular de que, até 2030, todas as embalagens sejam recicláveis de forma economicamente viável.

As embalagens recicláveis deverão ser **concebidas para facilitar a reciclagem, devendo ser recolhidas seletivamente, separadas e recicladas em grande escala.** A reciclabilidade será expressa através de classes de desempenho (A, B ou C) com base em **critérios de conceção (a partir de 2030) e também em critérios para reciclagem em larga escala (a partir de 2035).**

Embalagens abaixo da classe C serão consideradas não recicláveis e a sua colocação no mercado será restringida.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

32

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

A fim de prever regras harmonizadas em matéria de conceção de embalagens para assegurar a reciclabilidade destas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de determinar critérios de conceção para a reciclagem e classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, de determinar como efetuar avaliações de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar a descrição das condições de conformidade da cada categoria de embalagens com as suas classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar um regime em matéria de modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as respetivas obrigações de responsabilidade alargada do produtor, bem como modificar os correspondentes anexos do presente regulamento.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

33

- Prazos alargados para embalagens inovadoras e com benefícios ambientais

Para estimular a inovação no setor das embalagens, deverá ser concedido um período adicional para cumprir os requisitos de reciclabilidade às embalagens com características inovadoras que proporcionem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis.

60

- Conceção eficiente: menos volume e peso, mais reciclabilidade

As embalagens deverão ser concebidas de modo a minimizar o seu volume e peso e a permitir a reciclabilidade, mantendo simultaneamente a sua capacidade para servir as funções de embalagem. O fabricante deverá avaliar a embalagem em função dos critérios de desempenho enumerados no presente regulamento.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

129

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

Para além dos requisitos harmonizados de reciclabilidade para a modulação das contribuições financeiras dos produtores a determinar em atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, os EM deverão ser autorizados a utilizar outros critérios, tais como o teor de material reciclado, a possibilidade de reutilização, a presença de substâncias perigosas ou outros critérios em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

(37) «Conceção para a reciclagem», a conceção de embalagens, incluindo os seus componentes individuais, efetuada de modo a assegurar a reciclabilidade das embalagens mediante processos estabelecidos de recolha, triagem e reciclagem comprovados em ambiente operacional;

(38) «Reciclabilidade», a compatibilidade da embalagem com a gestão e o processamento dos resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, na triagem em fluxos separados, na reciclagem em grande escala e na utilização de materiais reciclados para substituir matérias-primas primárias.

(42) «Categoria de embalagem», a combinação de materiais e de uma conceção de embalagens específica, que determina a reciclabilidade por referência aos processos estabelecidos mais avançados de recolha, triagem e reciclagem e comprovados em ambiente operacional, e que é pertinente para a definição dos critérios de conceção para a reciclagem;



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis

Se a embalagem não cumprir os seguintes requisitos, não poderá ser colocada no mercado*:



Classe C

≥ 70 % do material reciclável



01 de janeiro de 2030

ou 2 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

permite a extração de matérias-primas secundárias de qualidade suficiente para substituir as matérias-primas primárias

→ **qualidade**

01 de janeiro de 2035

ou 5 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= **critérios acima**

+ **recolha seletiva, triagem em fluxos de resíduos específicos**

(sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos) e reciclagem em escala (ao nível da UE ≥ 55 % para cada material, ≥ 30 % para a madeira)

Classe B

≥ 80 % do material reciclável

01 de janeiro de 2038

+ reciclado em escala

→ **qualidade + quantidade**

* Aplicam-se exceções a:

- embalagens inovadoras (por um período máximo de 5 anos a contar da sua primeira colocação no mercado)
- embalagens para produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e géneros alimentícios à base de cereais sensíveis ao contacto, bem como alimentos para bebés, e embalagens de mercadorias perigosas (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)
- embalagens de venda em madeira leve, cortiça, têxteis, borracha, cerâmica, porcelana ou cera (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

A partir de 01 de janeiro de 2030, todas as embalagens devem ser recicláveis.

Os critérios de reciclabilidade e os indicadores de desempenho deverão ser definidos até 01 de janeiro de 2028, por atos delegados.

A **metodologia** para avaliar a maior reciclabilidade possível será definida por atos de execução até 01 de janeiro de 2030.

A reciclabilidade deverá servir de base para a **modulação das taxas** de RAP 18 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e dos atos de execução.

Introdução de classes de desempenho de reciclabilidade para todas as embalagens



Classe de desempenho de reciclabilidade

Classe A $\geq 95\%$

Classe B $\geq 80\%$

Classe C $\geq 70\%$

Reciclabilidade por unidade (em peso)

i » A partir de 2030, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 70 % serão proibidas.

» A partir de 2038, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 80 % (classe C) serão igualmente proibidas.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

3. Classes de reciclabilidade

As embalagens serão avaliadas segundo classes A, B e C (conforme o anexo II, quadro 3):

CLASSE A → excelente reciclabilidade

CLASSE B → boa reciclabilidade

CLASSE C → reciclável, mas com limitações

PRAZOS



a partir de
2030

só podem ser colocadas no mercado embalagens com classe A, B ou C.

a partir de
2038

só serão aceites as classes A ou B.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Anexo II – Categorias e parâmetros para a avaliação de reciclabilidade das embalagens

Quadro 1 – Lista indicativa de materiais, tipos e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

N.º da categoria	Material de embalagem predominante	Tipo de embalagem	Formato (lista ilustrativa e não exaustiva)	Cor / Transmitância ótica
1	Vidro	Vidro e embalagens compostas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, tinas, ampolas, frasquinhos de vidro (silicossodalocálcico), latas de aerossóis	—
2	Papel/cartão	Embalagens de papel/cartão	Caixas, tabuleiros, embalagens agrupadas, embalagens de papel flexíveis (por exemplo, películas, folhas, bolsas, tampas, cones, invólucros)	—
3	Papel/cartão	Embalagens compostas, feitas na sua maioria de papel/cartão	Cartão para embalagens de líquidos e copos de papel (ou seja, laminados com poliolefina e com ou sem alumínio), tabuleiros, pratos e copos, papel/cartão metalizado ou plastificado, papel/cartão com revestimento/painéis de plástico	—
4	Metal	Aço e embalagens compostas, feitas na sua maioria de aço	Formatos rígidos feitos de aço, incluindo folha de flandres e aço inoxidável (latas de aerossóis, latas, latas de tinta, caixas, tambores, tubos)	—
5	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – rígido	Formatos rígidos de alumínio (latas para alimentos e bebidas, garrafas, aerossóis, tambores, tubos, tabuleiros)	—
6	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – semirrígido e flexível	Formatos semirrígidos e flexíveis feitos de alumínio (recipientes e tabuleiros, tubos, folhas de alumínio, folhas de alumínio flexíveis)	—
7	Plástico	PET – rígido	Garrafas e frascos	Transparente incolor / colorido, opaco
8	Plástico	PET – rígido	Formatos rígidos, exceto garrafas e frascos (incluindo vasos, tinas, boiões, copos, tabuleiros e recipientes mono e multicamadas, latas de aerossóis)	Transparente incolor / colorido, opaco
9	Plástico	PET – flexível	Películas	Cor natural / colorido



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

» A avaliação da reciclagem em grande escala devem ser definidos tendo em contas a metas fixadas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39 «

2030		2035			2038		
Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a conceção para a reciclagem)	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)
Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala
Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala
Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – Reciclagem em grande escala	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – NÃO PODE SER COLOCADO NO MERCADO
TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

4. Atos delegados até 2028

A Comissão vai adotar atos delegados que definem:

- ▶ Critérios de conceção para reciclabilidade por tipo de material
- ▶ Regras para avaliação e classificação (A, B, C)
- ▶ Condições para cumprir cada classe
- ▶ Modulação das taxas da RAP com base na reciclabilidade

5. Atos de execução até 2030

A Comissão vai adotar atos de execução para definir:

- ▶ Metodologia para avaliar reciclagem em grande escala
- ▶ Cadeia de custódia para comprovar que as embalagens são efetivamente recicladas



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

6. Adaptação técnica dos anexos

- ▶ A Comissão pode adaptar os anexos II e XII consoante a evolução técnica/científica, nomeadamente sobre granularidade dos dados e categorias de embalagens.

7. Revisão até 2030

- ▶ A Comissão pode rever os limiares mínimos de reciclabilidade em grande escala, com base em desenvolvimentos tecnológicos.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

8. Modulação financeira

▶ As contribuições da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) serão moduladas consoante a classe de reciclabilidade da embalagem (A, B, C). Para certos materiais (ex: madeira leve), a viabilidade técnica e económica será tida em conta.

10. Derrogação para embalagens inovadoras

- ▶ Permite a colocação no mercado, até 5 anos, de embalagens inovadoras que não cumpram os requisitos, desde que:
- » Haja notificação prévia à autoridade competente;
 - » Seja apresentado um plano para alcançar os requisitos de reciclabilidade;
 - » A Comissão avalie o impacto desta derrogação.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

11. Exceções

▶ Este artigo não se aplica a certas embalagens, como:

- » Medicamentos e dispositivos médicos (primárias e secundárias)
- » Fórmulas infantis e alimentos médicos
- » Embalagens de transporte de mercadorias perigosas
- » Embalagens de madeira leve, cortiça, têxteis, cerâmica, etc



Mas estas estão sujeitas à modulação financeira da RAP (n.º 8).



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Obrigaçào	Data de Aplicação	Base Legal/Instrumento	Notas
Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis	Imediata (após entrada em vigor do Regulamento)	Art.º 6.º, n.º 1	Exceto categorias isentas (n.º 11)
Conformidade com critérios de conceção para reciclagem (alínea a)	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados (n.º 4)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea a)	O que ocorrer mais tarde
Reciclabilidade em grande escala (alínea b)	1 de janeiro de 2035 ou 5 anos após atos de execução (n.º 5)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea b)	O que ocorrer mais tarde
Embalagens com desempenho de reciclabilidade classe A, B ou C	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados	Art.º 6.º, n.º 3, §2	Exclui classe D ou não classificável
Apenas embalagens com classe A ou B podem ser colocadas no mercado	A partir de 1 de janeiro de 2038	Art.º 6.º, n.º 3, §3	Classe C deixa de ser aceite
Adoção dos atos delegados com critérios de conceção e classes de reciclabilidade	Até 1 de janeiro de 2028	Art.º 6.º, n.º 4	Inclui também modulação da RAP
Adoção dos atos de execução para avaliar reciclagem em grande escala	Até 1 de janeiro de 2030	Art.º 6.º, n.º 5	Define metodologia + cadeia de custódia
Início da modulação financeira das contribuições da RAP com base nas classes A/B/C	18 meses após entrada em vigor dos atos delegados + execução	Art.º 6.º, n.º 8	Aplica-se a todos os produtores, incluindo materiais isentos (n.º 11, alínea g))
Derrogação para embalagens inovadoras (que não cumpram o n.º 2)	Permitida até 5 anos após o fim do ano de colocação no mercado	Art.º 6.º, n.º 10	Exige notificação prévia e plano de conformidade
Revisão dos limiares mínimos para reciclagem em grande escala	Até 2035	Art.º 6.º, n.º 7	Comissão pode apresentar proposta legislativa
Revisão das exceções previstas no n.º 11	Até 1 de janeiro de 2035	Art.º 6.º, n.º 12	Baseada na evolução técnica e prática



Os Estados-Membros podem aplicar os seus próprios critérios de eco-modulação?

Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, alínea d), a Comissão estabelecerá um quadro relativo à modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações de responsabilidade alargada do produtor (RAP), previstas no artigo 45.º, n.º 1, com base nas classes de desempenho de reciclabilidade das embalagens.

Este quadro harmonizado é necessário para assegurar o bom funcionamento do mercado interno da União, evitando a fragmentação regulamentar e reduzindo a insegurança jurídica para os operadores económicos, em particular para aqueles que colocam embalagens no mercado em vários Estados-Membros, ao mesmo tempo que incentiva a conceção de embalagens mais sustentáveis.

Na ausência de harmonização, regimes nacionais divergentes de eco-modulação baseados no desempenho em matéria de reciclabilidade poderiam criar obstáculos ao comércio e distorcer a concorrência no mercado interno.

O quadro harmonizado não estabelecerá os montantes concretos das contribuições financeiras. Em vez disso, harmonizará os critérios de modulação das contribuições da RAP em função da classe de desempenho de reciclabilidade obtida através da avaliação da reciclabilidade.



Os Estados-Membros podem aplicar os seus próprios critérios de eco-modulação?

Até à entrada em vigor das regras harmonizadas de eco-modulação, os Estados-Membros continuarão a poder modular as contribuições financeiras em função da reciclabilidade das embalagens, em conformidade com as disposições nacionais adotadas ao abrigo da Diretiva relativa a embalagens e resíduos de embalagens (PPWD).

Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem ter em consideração o potencial impacto dessas medidas no mercado interno. Sempre que as medidas nacionais de eco-modulação constituam regulamentações técnicas ou regras que afetem os produtos, estas devem ser notificadas à Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535, através do sistema de notificação TRIS.

Após a entrada em vigor do ato delegado relativo à conceção para reciclagem, que estabelecerá o quadro harmonizado para a eco-modulação das contribuições da RAP com base na classe de desempenho de reciclabilidade das embalagens, os Estados-Membros serão obrigados a aplicar esse quadro harmonizado.

Esta obrigação visa assegurar a aplicação coerente das regras de eco-modulação em toda a União e salvaguardar a livre circulação de mercadorias.

Em síntese:

- **Até à adoção do ato delegado DfR:** os Estados-Membros podem manter ou introduzir sistemas nacionais de eco-modulação, respeitando as regras do mercado interno e, quando aplicável, as obrigações de notificação TRIS.
- **Após a entrada em vigor do ato delegado DfR:** os critérios de eco-modulação baseados na reciclabilidade serão harmonizados a nível da União, deixando de ser possível aplicar critérios nacionais divergentes.



O artigo 6.º aplica-se às embalagens reutilizáveis de venda e de transporte colocadas no mercado da UE antes da entrada em vigor dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, do PPWR?

O considerando 14 esclarece que «as embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem estabelecidos no presente regulamento ou adotados ao abrigo do mesmo» (sublinhado nosso).

As embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, incluindo as embalagens existentes em stock, não têm de cumprir os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem estabelecidos no Regulamento ou adotados ao seu abrigo, nem têm de ser retiradas do mercado. O artigo 6.º, n.º 2, determina que todas as embalagens colocadas no mercado 24 meses após a entrada em vigor dos atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, devem ser recicláveis de acordo com os princípios de conceção para reciclagem (*Design for Recycling – DfR*) aí estabelecidos.

Esta obrigação aplica-se a todos os tipos de embalagens, independentemente de serem:

- reutilizáveis ou de utilização única;
- embalagens de venda, agrupadas ou de transporte.

Uma vez que os atos delegados previstos no artigo 6.º, n.º 4, devem ser adotados até 1 de janeiro de 2028, as embalagens reutilizáveis ou de transporte que os fabricantes tenham colocado no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 poderão continuar a permanecer no mercado, mesmo que não cumpram os requisitos de reciclabilidade.



O artigo 6.º aplica-se às embalagens reutilizáveis de venda e de transporte colocadas no mercado da UE antes da entrada em vigor dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, do PPWR?

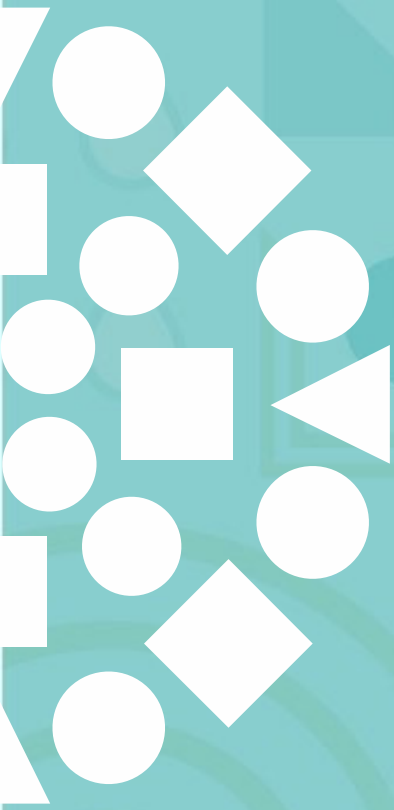
Importa ainda salientar que o conceito de «**colocação no mercado**» se refere a cada unidade individual de embalagem e não ao modelo ou conceção da embalagem.

Em consequência:

- uma embalagem reutilizável colocada no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 pode continuar a ser utilizada nos circuitos de reutilização;
- a reutilização sucessiva da mesma embalagem não constitui uma nova colocação no mercado;
- os requisitos de reciclabilidade previstos no artigo 6.º aplicam-se apenas às unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação das novas regras.

Exemplo: uma palete reutilizável, uma caixa reutilizável de transporte ou uma garrafa reutilizável colocadas no mercado em 2029 podem continuar a ser utilizadas após 2030, mesmo que o seu desenho não cumpra integralmente os futuros critérios DfR. Apenas as novas unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação dos requisitos terão de estar em conformidade.





CONTEÚDO DE RECICLADO

Artigo 7.º

Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

43

- Comissão com competências para aplicar e verificar regras do conteúdo reciclado

Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar a existência de condições uniformes para a aplicação das regras relativas ao cálculo e à verificação da percentagem de conteúdo reciclado obtido a partir da valorização dos resíduos plásticos pós-consumo, calculada por tipo e formato de embalagem, como média por instalação de fabrico e por ano, tendo em conta o impacto ambiental do processo de reciclagem, e para a elaboração do modelo de documentação técnica.

51

- Poder delegado à Comissão para ajustar percentagens mínimas de conteúdo reciclado

A fim de ter em conta os riscos relacionados com uma eventual oferta insuficiente de determinados resíduos de plástico para reciclagem, suscetível de gerar preços excessivos ou de produzir efeitos adversos para a saúde, a segurança e o ambiente, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito ao ajustamento das percentagens mínimas de conteúdo reciclado recuperado dos resíduos plásticos pós-consumo. Ao avaliar a justificação de um tal ato delegado, a Comissão deverá analisar pedidos devidamente fundamentados de pessoas singulares e coletivas.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

A partir de 01 de janeiro de 2030 **ou três anos após a entrada em vigor do ato de execução**, as embalagens de plástico devem conter uma proporção mínima de material reciclado (conteúdo reciclado mínimo).



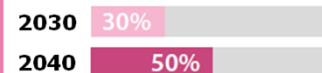
▶ Isto pode constituir um critério adicional para a modulação das taxas de RAP.

Conteúdo mínimo de material reciclado



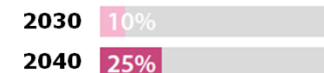
Embalagem sensível ao contacto

composta principalmente por PET

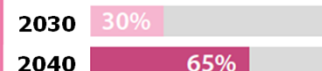


Embalagem sensível ao contacto

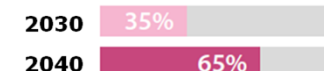
plástico que não seja PET



Garrafas de bebidas de plástico descartáveis



Outras embalagens de plástico



2. Embalagens excluídas

- ▶ As obrigações não se aplicam a embalagens:
 - » De medicamentos e dispositivos médicos (Diretiva 2001/83/CE, Regulamento 2017/745)
 - » Compostáveis
 - » De transporte de mercadorias perigosas
 - » Para alimentos infantis ou medicinais especiais (Regulamento 609/2013)
 - » Cujas partes de plástico represente <5 % do peso total da embalagem
 - » Onde a incorporação de reciclado comprometa a segurança alimentar (Regulamento 1935/2004)

3. Requisitos técnicos para o material reciclado

- ▶ O material reciclado deve:
 - » Ser proveniente de resíduos plásticos pós-consumo
 - » Ser recolhido e reciclado de acordo com normas equivalentes às da UE, incluindo qualidade da reciclagem e Emissões e ambiente (equivalência com a Diretiva 2010/75/UE)
 - » Provir da UE ou de países terceiros com regras equivalentes



5. Ligação à Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)

- ▶ As contribuições financeiras pagas pelos produtores podem ser **moduladas** (ajustadas) com base na percentagem de reciclado utilizado, tendo em conta critérios de sustentabilidade das tecnologias.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Ação	Prazo
Ato de execução com metodologia de cálculo e verificação	Até 31 de dezembro de 2026
Ato delegado com critérios de sustentabilidade para reciclagem de plásticos	Até 31 de dezembro de 2026
Ato de execução sobre verificação da equivalência em países terceiros	Até 31 de dezembro de 2026
Entrada em vigor obrigatória da metodologia definida (n.º 8)	Até 1 de janeiro de 2029 ou 24 meses após o ato, o que for mais tarde
Avaliação sobre possíveis derrogações para certos tipos de embalagens (n.º 1, b) e (d)	Até 1 de janeiro de 2028
Revisão das percentagens mínimas por escassez de reciclado no mercado	Em caso excepcional
Relatório de reavaliação das metas de 2030 e análise da viabilidade para 2040	Até 12 de fevereiro de 2032
Estudo sobre reciclagem em embalagens não plásticas	Até 12 de fevereiro de 2032



Quem são os operadores abrangidos?



- ▶ **Fabricantes de embalagens de plástico**, incluindo embalagens primárias, secundárias e terciárias.
- ▶ **Importadores** de embalagens ou de produtos embalados em plástico.
- ▶ **Recondicionadores ou reutilizadores**, se colocarem novamente embalagens no mercado.



Consequência do não cumprimento



- ▶ As embalagens não conformes com o teor mínimo de reciclado não podem ser colocadas no mercado da UE.
- ▶ Pode haver sanções administrativas ou financeiras ao abrigo da legislação nacional de execução do Regulamento.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Tipo de obrigação	Conteúdo	Base Legal
Cumprir os limiares mínimos de material reciclado	Garantir que as embalagens colocadas no mercado contêm a percentagem mínima obrigatória de plástico reciclado (Art. 7.º)	Art.º 7.º, n.ºs 1 e 2
Aplicar cálculo anual por instalação	O teor de reciclado deve ser calculado como média anual por instalação de fabrico	Art.º 7.º, n.º 3
Manter registos e documentação técnica	Ter documentação que demonstre o cumprimento dos limiares – incluir nas informações técnicas (ver Anexo VII)	Art.º 7.º, n.ºs 6 e 7
Garantir a origem e qualidade do reciclado	Usar apenas material reciclado pós-consumo que cumpra normas de qualidade equivalentes às da UE	Art.º 7.º, n.ºs 4 e 5
Submeter-se a auditoria ou verificação por terceiros	Se exigido, disponibilizar dados a auditores independentes que verifiquem a conformidade	Art.º 7.º, n.º 6
Cumprir metodologia de cálculo definida pela Comissão	Após 2029, será obrigatória a aplicação da metodologia comum de cálculo e verificação (ato de execução)	Art.º 7.º, n.ºs 8 e 11
Aplicar critérios de sustentabilidade nas escolhas de reciclado	As tecnologias usadas devem cumprir critérios definidos em ato delegado da Comissão	Art.º 7.º, n.º 9
Verificar se o reciclado de países terceiros é equivalente	Garantir que materiais reciclados fora da UE respeitam as normas equivalentes definidas (verificação da Comissão)	Art.º 7.º, n.º 10
Cooperar com as autoridades competentes	Disponibilizar informações às autoridades nacionais para efeitos de fiscalização ou relatórios	Art.º 39.º e Art.º 44.º



Notas úteis

- ▶ A documentação técnica deve incluir origem, tipo de plástico reciclado, peso por embalagem, fornecedor, e demonstração do cálculo do teor médio.
- ▶ A metodologia de cálculo e modelo de verificação ainda será definida em ato de execução da Comissão até 31/12/2026.
- ▶ Estas obrigações aplicam-se a cada tipo de embalagem, não podendo ser compensadas entre tipos (ex. PET ≠ polipropileno).
- ▶ Os operadores devem preparar-se antes de 2030 para garantir a rastreabilidade e o controlo da cadeia de fornecimento de reciclado.



Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

A conformidade com as metas de teor de conteúdo reciclado previstas no PPWR deve ser demonstrada na **documentação técnica da embalagem**, tal como especificado no **Anexo VII**.

A demonstração da conformidade com os requisitos relativos ao conteúdo reciclado pode ser exemplificada da seguinte forma. Um operador económico coloca no mercado uma bandeja de plástico fabricada em tereftalato de polietileno (PET), equipada com uma película de selagem destacável em polipropileno (PP). Pode admitir-se que a bandeja em PET e a película em PP sejam fabricadas em diferentes instalações de produção na União Europeia e fornecidas ao operador económico que procede à montagem dos componentes da embalagem, ao enchimento da embalagem com o produto e, posteriormente, à sua colocação no mercado. As duas instalações de produção que fabricam, respetivamente, a bandeja e a película devem disponibilizar informações sobre a conformidade dos seus componentes com os requisitos mínimos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º, n.º 2. Com base nas informações fornecidas por esses fabricantes de componentes, o operador económico que coloca a bandeja com a película no mercado (isto é, o fabricante da embalagem final) deve elaborar a documentação técnica que demonstre a conformidade com os requisitos legais relativos ao teor de conteúdo reciclado.

O mesmo princípio aplica-se:

- aos componentes intermédios de embalagens plásticas;
- às embalagens plásticas vazias;
- às embalagens plásticas cheias importadas para a União.

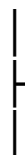
O operador económico responsável pela colocação no mercado deve igualmente assegurar que o conteúdo reciclado utilizado cumpre os critérios de **sustentabilidade** e de **equivalência**, os quais serão definidos pelos atos de execução a adotar nos termos do artigo 7.º, n.os 9 e 10.



Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

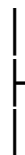
Em termos práticos, a cadeia de demonstração da conformidade pode ser representada da seguinte forma:

Fabricante do componente A (PET)



— Informação sobre o teor de conteúdo reciclado

Fabricante do componente B (PP)



— Informação sobre o teor de conteúdo reciclado



Fabricante da embalagem final
(montagem, enchimento e colocação no mercado)



Documentação técnica (Anexo VII)
demonstrando a conformidade do artigo 7.º

Assim, a responsabilidade pela demonstração da conformidade recai sobre o operador económico que coloca a embalagem no mercado, embora essa demonstração dependa das informações fornecidas pelos fabricantes dos componentes da embalagem.



Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

Não. Os **adesivos, tintas e vernizes de impressão** (*adhesives, paints and inks*) não são considerados plástico para efeitos do PPWR e, por conseguinte, não estão sujeitos aos requisitos relativos ao teor mínimo de conteúdo reciclado. Assim, estes materiais não têm de cumprir as metas de conteúdo reciclado previstas no artigo 7.º, independentemente da proporção que representem na unidade de embalagem.

Consequentemente:

- os adesivos utilizados para fixar rótulos;
 - as tintas de impressão aplicadas na embalagem; e
 - os vernizes ou revestimentos decorativos
- não são contabilizados para efeitos do cálculo do teor de conteúdo reciclado da componente plástica da embalagem.

Esta exclusão aplica-se independentemente de esses materiais representarem menos de 5 % do peso da unidade de embalagem.

Exemplo: numa garrafa de PET com rótulo impresso, cola e tintas, apenas o material plástico relevante da embalagem (por exemplo, a garrafa e outros componentes plásticos abrangidos) é considerado para efeitos dos requisitos de conteúdo reciclado, não sendo incluídos os adesivos, as tintas ou os vernizes.



Requisitos relativos ao conteúdo reciclado aplicáveis às embalagens de plástico importadas

O Regulamento (UE) 2022/1616 e as respetivas disposições, em especial o artigo 6.º, aplicam-se a todos os plásticos reciclados destinados a materiais e objetos em contacto com os alimentos colocados no mercado da União, incluindo as embalagens importadas.

Consequentemente, os importadores de materiais plásticos com conteúdo reciclado que pretendam utilizar esses materiais em aplicações destinadas ao contacto com os alimentos, incluindo embalagens para alimentos, devem assegurar que esses materiais cumprem os requisitos aplicáveis.

Caso esses requisitos não sejam cumpridos, os materiais não podem ser colocados no mercado para aplicações em contacto com os alimentos, incluindo embalagens alimentares. No entanto, poderão ser utilizados para outras finalidades não destinadas ao contacto com os alimentos.



Requisitos relativos ao conteúdo reciclado aplicáveis às embalagens de plástico importadas

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/1616, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- **Recolha seletiva dos resíduos plásticos** utilizados como matéria-prima para reciclagem;
- **Certificação por terceiros das atividades de pré-processamento**, em conformidade com o artigo 6.º, abrangendo todas as operações desde a triagem até à reciclagem dos resíduos plásticos;
- **Prova de que os reciclados foram produzidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 10/2011**, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Assim, para as embalagens alimentares importadas que contenham plástico reciclado, o cumprimento dos requisitos de conteúdo reciclado previstos no PPWR deve ser articulado com as exigências específicas da legislação da União relativa aos materiais em contacto com os alimentos.

Em termos práticos, o importador deverá dispor de documentação que demonstre:

- 1.a origem e a recolha seletiva dos resíduos plásticos;
- 2.a certificação das operações de pré-processamento e reciclagem;
- 3.a conformidade do plástico reciclado com a legislação da União aplicável aos materiais em contacto com os alimentos;
- 4.a conformidade com os requisitos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º do PPWR.



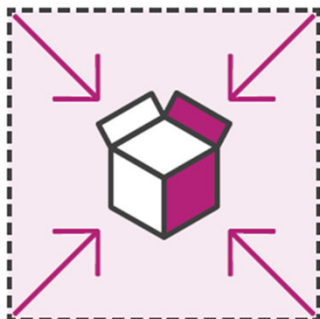


MINIMIZAÇÃO DE EMBALAGENS

Artigo 10.º/Artigo 24.º

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Cada unidade de embalagem deve ser reduzida ao seu tamanho mínimo



A partir de
01 de janeiro de 2030

» O **peso**, o **volume** e as camadas da embalagem devem contribuir para a sua **segurança** e **funcionalidade** e ser reduzidos ao **mínimo necessário**.

» Existe um **catálogo de critérios**. A conformidade é regida por uma norma harmonizada.

até 12 de fevereiro de 2027

» Elaboração/revisão de **normas harmonizadas**, definindo a metodologia de cálculo e medição do requisito de **minimização da embalagem**

» **Proibição de embalagens com características exclusivamente destinadas a aumentar o volume percebido do produto**, incluindo paredes duplas, falsos fundos e camadas não essenciais.

» **Exceções:**

Apenas para embalagens protegidas pela legislação da União na data da entrada em vigor (denominações de origem geográficas), incluindo embalagens de bebidas espirituosas, etc.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 1 de
janeiro
de 2030

N.º 1. Obrigação geral de minimização

- ▶ **Quem está abrangido:** Fabricantes e importadores.
- ▶ **Obrigação:** Devem conceber embalagens que usem o **mínimo volume e peso necessário** para garantir:
 - » Proteção do produto
 - » Transportabilidade
 - » Funcionalidade



A **forma e os materiais** utilizados devem ser tidos em conta no dimensionamento.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 2. Proibição de embalagens com volume enganoso ou excessivo

▶ Proibido colocar no mercado embalagens que:

» Não cumpram os critérios de desempenho (Anexo IV),

» Aumentem artificialmente o volume, como paredes duplas, fundos falsos e camadas decorativas sem função.



▶ Excetuem-se 2 casos:

(1) Embalagens protegidas por direitos anteriores a 11/02/2025

- Desenhos ou modelos registados, ou marcas registadas válidas na UE antes dessa data.
- Só são exceção se o cumprimento desta regra alterar o carácter inovador do design ou prejudicar a distintividade da marca.

(2) Produtos com indicações geográficas protegidas (IGP/DO)

- Vinho com DOP (ex.: Vinho do Porto),
- Bebidas espirituosas com IGP,
- Produtos artesanais protegidos (Reg. 2023/2411).



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 12 de
fevereiro
de 2027

N.º 3. Desenvolvimento de normas harmonizadas

- ▶ A Comissão solicitará normas para:
 - » Calcular e verificar o cumprimento das regras de minimização.
 - » Definir valores máximos de peso, volume, espessura da parede, espaço vazio (p. ex., ar dentro de uma embalagem).



Estas normas são importantes para garantir **uniformidade na fiscalização e no cumprimento.**



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 4. Documentação técnica obrigatória

► A conformidade deve estar documentada nos termos do **Anexo VII**, com:

- a) Especificações e normas aplicadas - Indicar os critérios técnicos e as metodologias usadas (ex.: testes de compressão, simulações de empilhamento).
- b) Limitações de conceção - Explicar o que impediu reduzir ainda mais o peso ou volume (ex.: requisitos de proteção do produto).
- c) Resultados técnicos e estudos - Testes, estudos, modelações ou simulações que justifiquem a escolha da embalagem.



Para **embalagens reutilizáveis**, a conformidade deve ser avaliada à luz do **artigo 11.º**, que trata dos requisitos específicos para reutilização.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Obrigaç�o	Prazo	Aplic�vel a
Reduzir peso e volume ao m�nimo funcional	At� 01/01/2030	Fabricantes e importadores
Proibir embalagens com volume enganoso (paredes duplas, fundos falsos, etc.)	Desde a entrada em vigor	Todos os operadores
Excetuar embalagens com design/marca registados antes de 11/02/2025	Sem prazo (direito adquirido)	Casos espec�ficos
Excetuar produtos com indica�o geogr�fica protegida	Permanente	Vinho, bebidas espirituosas, produtos artesanais
Criar normas harmonizadas de verifica�o	At� 12/02/2027	Comiss�o Europeia / CEN
Manter documenta�o t�cnica com justifica�es	Permanente	Todos os operadores



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

Proporção de espaço vazio

A COMISSÃO fica habilitada a adotar **atos de execução** para **estabelecer a metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio**, até 12 de fevereiro de 2028.

Até 12 de fevereiro de 2032, a COMISSÃO procederá à **revisão da proporção de espaço vazio** e examinará a possibilidade de prescrever para embalagens de venda.

Embalagens a granel, de transporte ou de comércio eletrónico

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem deve assegurar que a **proporção de espaço vazio não excede 50%**.



até 01 de janeiro de 2030
ou três anos após a
entrada em vigor dos
atos delegados

Embalagens de venda

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem de venda deve assegurar que a proporção de espaço vazio é **reduzida ao mínimo necessário** para garantir a funcionalidade da embalagem, incluindo a proteção do produto.

até 3 anos após
a entrada em
vigor do PPWR



É considerado «espaço vazio» o espaço preenchido por materiais de enchimento, tais como pedaços de papel, almofadas de ar, plástico de bolhas, esponjas, espuma, lã de madeira, poliestireno ou esferovite.



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

1. Obrigação Principal (n.º 1)

A partir de
**1 de
janeiro
de 2030**

ou 3 anos após a adoção da metodologia de cálculo pela Comissão (n.º 2),
(consoante o que ocorrer **mais tarde**),

▶ Os operadores económicos devem garantir que:

Tipo de embalagem	Rácio máximo de espaço vazio permitido
Embalagem grupada	≤ 50 %
Embalagem de transporte	≤ 50 %
Embalagem do comércio eletrónico	≤ 50 %



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

2. Definições-chave (n.º 3)

«Espaço vazio», diferença entre o volume da embalagem **externa** (grupada, transporte ou e-commerce) e o volume da **embalagem de venda** nela contida. Inclui enchimentos como ar, papel, plástico bolha, etc.

«Rácio de espaço vazio», $(\text{Espaço vazio} / \text{Volume total da embalagem}) \times 100$



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

3. Metodologia de Cálculo (n.º 2)

Até
12 de
fevereiro
de 2028

A Comissão Europeia publicará atos de execução com a metodologia obrigatória para calcular esse rácio.

- ▶ Essa metodologia deverá ter em conta exceções justificáveis, como:
 - » Produtos com forma irregular
 - » Embalagens com múltiplos produtos internos
 - » Produtos líquidos ou delicados
 - » Espaço necessário para rótulos de expedição
 - » Produtos sujeitos a compactação ou que necessitam de gás de proteção (alimentares, por exemplo)



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

4. Obrigações para **embalagens de venda** (n.º 4)

Até
12 de
fevereiro
de 2028

Os operadores devem garantir que o espaço vazio nas embalagens de venda seja reduzido ao mínimo necessário à sua função e proteção.

- ▶ Rácio de espaço vazio da embalagem de venda:

$$\text{(Volume interno total da embalagem – Volume do produto) / Volume da embalagem} \times 100$$

- ▶ Exceções:

- » Produtos que compactam durante o transporte
- » Produtos que necessitam de ar/gás (como produtos frescos ou frágeis)



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

5. Isenções (n.º 5)

- ▶ Estão isentas do limite de 50 % do n.º 1:
 - » Embalagens de venda usadas como embalagem de e-commerce
 - » Embalagens reutilizáveis inseridas em sistemas de reutilização



Mas essas embalagens **devem cumprir os requisitos de minimização** do artigo 10.º (peso/volume mínimo necessário).



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

6. Revisão Futura (n.º 6)

Até
12 de
fevereiro
de 2032

A Comissão Europeia irá:

- ▶ Reavaliar o limite dos 50 %
- ▶ Avaliar **fixar limites específicos** para brinquedos, cosméticos, kits de bricolagem e produtos eletrónicos



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

► Implicações práticas para os operadores

Obrigações	Prazo
Reduzir o rácio de espaço vazio nas embalagens grupadas/transporte/e-commerce	Até 2030 (ou 3 anos após metodologia)
Reduzir o espaço vazio nas embalagens de venda	Até 12 de fevereiro de 2028
Cumprir metodologia de cálculo (a definir por ato de execução)	Aplicável quando publicada até 2028
Verificar e documentar justificações técnicas ou legais para espaço adicional	Permanente



Os n.os 1 e 2 do artigo 10.º sobre minimização de embalagens são ambos aplicáveis até 1 de janeiro de 2030?

Sim. Tanto o n.º 1 como o n.º 2 do artigo 10.º são aplicáveis até 1 de janeiro de 2030.

Até ao final de 2029, continuam a aplicar-se os requisitos essenciais da Diretiva relativa a embalagens e resíduos de embalagens (PPWD), sendo igualmente aplicável a norma harmonizada existente EN 13428:2004.

Esta situação resulta do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

Assim, durante o período transitório até 1 de janeiro de 2030:

- permanecem em vigor os requisitos da PPWD relativos à minimização de embalagens;
- aplica-se a norma EN 13428:2004 como referência técnica;
- e os n.os 1 e 2 do artigo 10.º do PPWR entram em aplicação plena apenas a partir de 1 de janeiro de 2030.



Como serão aplicados os requisitos de minimização de embalagens para tipos e formatos de embalagem menos comuns?

Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão solicitará às organizações europeias de normalização que elaborem ou atualizem, conforme adequado, normas harmonizadas que estabeleçam a metodologia para o cálculo e a verificação da conformidade com os requisitos de minimização.

Essas normas constituirão uma atualização da norma existente **EN 13428:2004**, tendo em conta os novos critérios de desempenho definidos no Anexo IV do Regulamento. Além disso, irão estabelecer a metodologia para demonstrar a conformidade com os requisitos de minimização aplicáveis a **todos os tipos de embalagens**, incluindo os menos comuns.

Uma vez adotadas, estas normas permitirão aos operadores económicos utilizar um método harmonizado e beneficiar da **presunção de conformidade** com os requisitos de minimização.

Adicionalmente, para os tipos e formatos de embalagem mais comuns, a Comissão solicitará às organizações europeias de normalização a elaboração de normas específicas que definam:

- limites máximos adequados de peso e volume;
- e, quando aplicável, espessura das paredes e espaço vazio máximo.

Deste modo, o sistema de verificação da minimização combinará:

- uma metodologia geral aplicável a todas as embalagens (incluindo as menos comuns), e
- regras mais específicas e parametrizadas para os formatos de uso mais frequente.



Rotulagem

Capítulo III

Artigo 12.º - Rotulagem das embalagens, Totalmente harmonizado e diretamente aplicável (exceto rótulo SDR)

As embalagens sujeitas aos sistemas de depósito e devolução referidos no artigo 50.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo claro e inequívoco. Para além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com um rótulo a cores harmonizado, previsto no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que tal não dê azo a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Artigo 13.º - Rotulagem dos recetáculos de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens (requer implementação nacional)

Artigo 14.º - Alegações ambientais



Rótulos para a triagem

Com as novas regras de rotulagem, será **mais fácil** para os consumidores saber como **proceder à triagem de resíduos de embalagens de diferentes tipos, identificar resíduos compostáveis e verificar a quantidade de material reciclado** presente nos resíduos de embalagens. Tal contribuirá para a reciclagem e a valorização de materiais e impulsionará a economia circular, reduzindo assim a pressão sobre a utilização de matérias-primas primárias.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º

Rotulagem das embalagens

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.



1. Regras Gerais de Rotulagem (Art.º 12.º)

Objetivo: Ajudar consumidores a separar corretamente os resíduos.

Obrigatório indicar nas embalagens:

- O material da **embalagem**.
- Símbolos normalizados a nível da UE.
- Instruções de separação.

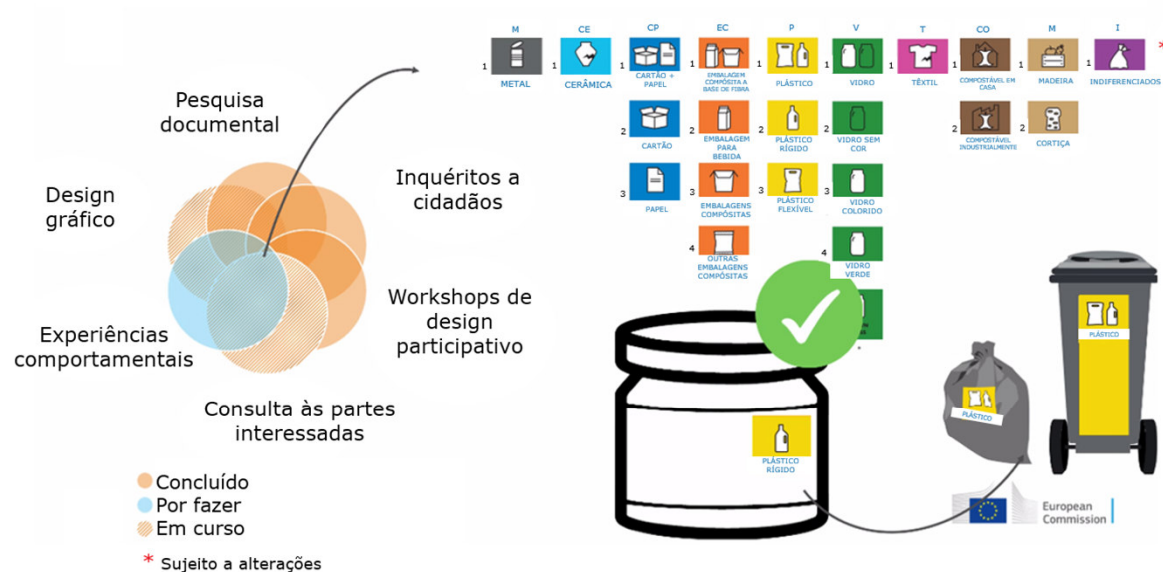
 **Aplica-se a partir de: 12 de agosto de 2028 (ou 24 meses após entrada em vigor dos atos de execução)**

(14) As embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos. Deverá considerar-se que a embalagem foi colocada no mercado quando é disponibilizada pela primeira vez no mercado da União, ou seja, quando é fornecida pelo fabricante ou importador para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito. Assim, não deverá ser necessário que as embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, e que já façam parte das existências dos distribuidores, incluindo retalhistas e grossistas, cumpram os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos.



Rotulagem

2. Rotulagem dos recipientes (Art.º 13.º)



(64) É necessário informar os consumidores e criar condições para que descartem todos os resíduos de embalagens de forma adequada. Para o efeito, é conveniente prever um sistema de **rotulagem** harmonizado para a triagem de resíduos, baseado nos materiais constituintes das embalagens, combinado com a aposição de rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos. A necessidade de esse sistema de **rotulagem** harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente da situação de cada um, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deverá ser um fator determinante na conceção dos rótulos. Pode-se chegar a um sistema como este utilizando pictogramas e limitando ao máximo o recurso a texto escrito. Este tipo de conceção serviria também para minimizar os custos associados à tradução em que, de outro modo, se incorreria.



3. Regras técnicas comuns (delegadas pela Comissão)

A Comissão Europeia deve adotar, até:

 **12 de agosto de 2026**, as **especificações comuns** para:

- Formato e cores dos símbolos.
- Localização e legibilidade dos rótulos.



4. Período de escoamento

• As embalagens colocadas no mercado **antes de 12 de agosto de 2028**:
Podem continuar a ser vendidas até ao fim do stock.

12. As embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes dos prazos neles previstos e que não cumpram os critérios fixados nessas mesmas disposições podem ser disponibilizadas no mercado até à data em que tiverem decorrido três anos após a data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem nelas previstos.



Os requisitos de rotulagem para embalagens reutilizáveis ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, aplicam-se ao nível de cada unidade individual de embalagem?

As embalagens reutilizáveis devem ser concebidas de forma a garantir um número mínimo de rotações, a definir no ato delegado a adotar nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

A obrigação de calcular e comunicar o número de rotações das embalagens reutilizáveis de transporte depende do tipo de sistema de reutilização em causa. Em particular, os sistemas de reutilização em circuito aberto (*open-loop*) sem operador de sistema estão isentos desta obrigação, bem como da obrigação de aposição de rótulo de embalagem reutilizável e de código QR.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, as embalagens reutilizáveis de transporte que circulem em sistemas de circuito fechado (*closed-loop*) terão de ostentar um rótulo de embalagem reutilizável e um código QR, ou outro suporte normalizado de dados digitais abertos, que permita a rastreabilidade da embalagem individual e o cálculo das suas rotações.

As regras pormenorizadas, incluindo a informação ao consumidor de que a embalagem é reutilizável, serão definidas no ato de execução a adotar ao abrigo do artigo 12.º, n.º 6.

Esse ato também especificará as situações em que não é considerado viável a atribuição de um código QR individual e o acompanhamento das rotações, permitindo nesses casos que o cálculo das rotações seja efetuado com base numa estimativa média.

Em termos práticos:

- a regra geral aponta para a identificação e rastreio ao nível de cada embalagem individual em sistemas fechados;
- mas poderão existir exceções em que a rastreabilidade individual não seja exigida, sendo permitido o uso de médias agregadas;
- sistemas abertos sem operador ficam fora destas obrigações de rotulagem e rastreio.



Uma embalagem deve ostentar um rótulo nacional de sistema de depósito e reembolso (DRS) quando é importada de um Estado-Membro para outro?

A rotulagem das embalagens abrangidas por sistemas obrigatórios de depósito e reembolso (DRS) não foi harmonizada no âmbito do PPWR.

Por conseguinte, os produtos têm de cumprir os requisitos de rotulagem do sistema DRS do Estado-Membro onde são **disponibilizados no mercado**.

Os Estados-Membros podem exigir que essas embalagens sejam marcadas com um «**rótulo harmonizado por cores**», conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, quarto parágrafo.

Se os produtos forem importados no contexto de **importações privadas**, ou seja, diretamente pelo utilizador final e sem intenção de comercialização, essa situação não é considerada como «**colocação no mercado**».

Além disso, os Estados-Membros **não podem proibir** a aposição de rótulos DRS utilizados noutros Estados-Membros.





Restrições

Artigo 25.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos abstêm-se de colocar no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V.
2. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros podem manter restrições adotadas antes de 1 de janeiro de 2025 relativas à colocação no mercado de embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V, mas feitas a partir de materiais não enumerados no mesmo anexo.
3. O n.º 1 do presente artigo é aplicável sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, alínea b).
4. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros podem permitir que as microempresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, coloquem no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V, ponto 3, do presente regulamento se tiver sido demonstrado que não é tecnicamente viável evitar a utilização dessas embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.
5. Até 12 de fevereiro de 2032, a Comissão avalia o impacto ambiental positivo das restrições e das derrogações e isenções destas restrições, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos de segurança e higiene aplicáveis às embalagens sensíveis ao contacto. Com base em tal avaliação, a Comissão reexamina o presente artigo e o anexo V com vista à sua adaptação ao progresso técnico e científico, com o objetivo de reduzir os resíduos de embalagens. Com base neste reexame, a Comissão avalia a pertinência de determinar novas restrições à utilização de formatos de embalagens específicos e de manter as derrogações e isenções previstas no presente artigo, e, se for adequado, apresenta uma proposta legislativa.
6. Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão publica, em consulta com os Estados-Membros e com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, orientações que expliquem o anexo V em mais pormenor, inclusive por meio de exemplos dos formatos de embalagem abrangidos, e as eventuais isenções às restrições, e que forneçam uma lista não exaustiva das frutas e legumes que ficam excluídos do anexo V, ponto 2.



ANEXO V

Restrições à utilização de determinados formatos de embalagem

Restrições

	Formato de embalagem	Restrições à utilização	Exemplo ilustrativo
1.	Embalagens grupadas de plástico de utilização única	Embalagens de plástico de utilização única utilizadas no ponto de venda para agrupar mercadorias vendidas em garrafas, latas, potes, tinas, caixas e pacotes, concebidas como embalagens de conveniência para permitir ou incentivar os consumidores a adquirirem mais do que um produto. Excluem-se as embalagens grupadas necessárias para facilitar o manuseamento.	Películas de grupagem, películas retráteis
2.	Embalagens de plástico de utilização única destinadas a frutas e legumes frescos não transformados	Embalagens de plástico de utilização única destinadas a menos de 1,5 kg de frutas e legumes frescos pré-embalados. Os Estados-Membros podem determinar isenções relativamente a esta restrição se existir uma necessidade comprovada de evitar a perda de água ou de turgidez, perigos microbiológicos, choques físicos ou oxidação, ou se não existir outra possibilidade de evitar, sem acarretar custos económicos e administrativos desproporcionados, a mistura de frutas e legumes biológicos com frutas e legumes não biológicos, em conformidade com os requisitos de certificação ou rotulagem previstos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ .	Redes, sacos, tabuleiros, recipientes
3.	Embalagens de plástico de utilização única	Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas servidos e consumidos no interior das instalações do setor HORECA, incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório postas conjuntamente à disposição dos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas. Aplica-se uma isenção aos estabelecimentos do setor HORECA que não tenham acesso a água potável.	Tabuleiros, pratos e copos descartáveis, sacos, caixas

Restrições

4.	Embalagens de plástico de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos no setor HORECA	Embalagens de plástico de utilização única no setor HORECA, que contenham porções ou doses individuais, utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, exceto nos seguintes casos: a) Quando tais embalagens sejam disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar; b) Quando tais embalagens sejam necessárias para garantir a segurança e a higiene nos estabelecimentos em que existam requisitos médicos para cuidados individualizados, tais como hospitais, clínicas ou lares de terceira idade.	Saquetas, tinas, tabuleiros, caixas
5.	Embalagens de utilização única no setor do alojamento, destinadas a uma reserva individual	Embalagens de utilização única para cosméticos, produtos de higiene e beleza para utilização no setor do alojamento, conforme descrito na NACE Rev. 2 – Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas, destinadas exclusivamente a uma reserva individual e a serem descartadas antes da chegada do hóspede seguinte.	Frascos de champô, frascos de creme de mãos e loção corporal, saquetas para barras de sabão
6.	Sacos de plástico muito leves	Sacos de plástico muito leves, com exceção dos sacos de plástico muito leves necessários por razões de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, quando tal ajuda a evitar o desperdício alimentar.	Sacos muito finos fornecidos para mercearias a granel



Que instrumentos estão disponíveis para garantir a harmonização jurídica e a previsibilidade da aplicação do Anexo V?

O Regulamento atribui à Comissão o poder de adotar, até fevereiro de 2027, **orientações (guidelines)**, em consulta com os Estados-Membros e com a EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), para clarificar em maior detalhe o Anexo V.

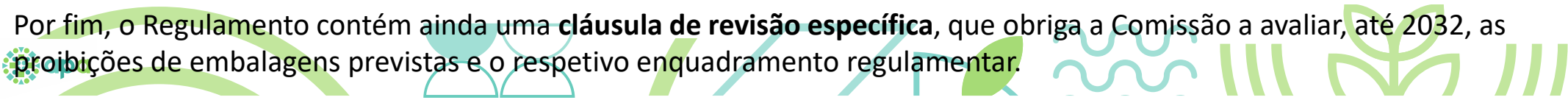
Estas orientações deverão incluir:

- exemplos de formatos de embalagens abrangidos;
- eventuais exceções às restrições;
- uma lista não exaustiva de frutas e legumes excluídos do ponto 2 do Anexo V (artigo 25.º, n.º 6, do PPWR).

A Comissão já iniciou os trabalhos preparatórios para estas orientações, com a intenção de assegurar que as mesmas se baseiam em ciência e nos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos. O objetivo é garantir uma interpretação comum e uma aplicação uniforme dos formatos de embalagem abrangidos e das respetivas exceções.

Embora o Regulamento não confira poderes à Comissão para harmonizar a lista de frutas e legumes excluídos através de um ato delegado ou de execução, espera-se que as orientações, uma vez publicadas, sejam seguidas pelos Estados-Membros, contribuindo assim para uma aplicação coerente em toda a União.

Por fim, o Regulamento contém ainda uma **cláusula de revisão específica**, que obriga a Comissão a avaliar, até 2032, as proibições de embalagens previstas e o respetivo enquadramento regulamentar.



O que significam os termos «frutas e legumes frescos não processados» e «necessidade demonstrada» no ponto 2 do Anexo V?

Os termos «**frutas e legumes frescos não processados**» e «**necessidade demonstrada**» serão clarificados em maior detalhe após a consulta formal com as partes interessadas relevantes e com a EFSA, no contexto da elaboração das orientações da Comissão.

O termo «**frutas e legumes frescos não processados**» refere-se a frutas e legumes frescos que não tenham sido alterados.

Quando estes produtos pesarem menos de 1,5 kg, não podem ser pré-embalados.

A Comissão irá elaborar orientações que expliquem, com base em estudos científicos, quais as frutas e legumes frescos não processados que são adequados para beneficiar de isenções.



Os sacos biodegradáveis ou compostáveis estão proibidos pelo ponto 6 do Anexo V?

Todos os **sacos de transporte de plástico muito leves** (incluindo, por conseguinte, os sacos compostáveis ou biodegradáveis) estão proibidos ao abrigo do ponto 6 do Anexo V.

No entanto, estes sacos são excluídos desta proibição harmonizada quando forem necessários para fins de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, a fim de prevenir o desperdício alimentar.

Os sacos de transporte de plástico muito leves que são necessários para fins de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, para evitar o desperdício alimentar, embora não estejam abrangidos pela proibição do ponto 6 do Anexo V, estão, em princípio, incluídos no objetivo de redução de 40 % estabelecido no artigo 34.º, n.º 1, do PPWR para todos os sacos de transporte de plástico leves.

Contudo, os Estados-Membros podem decidir isentar este tipo específico de sacos do objetivo de redução (artigo 34.º, n.º 4).

Para atingir o objetivo de redução de 40 %, os Estados-Membros podem igualmente optar por proibir os sacos de transporte de plástico muito leves, incluindo os compostáveis ou biodegradáveis, quando utilizados para fins de higiene ou como embalagem de venda para alimentos a granel para prevenção do desperdício alimentar.

Todavia, quaisquer restrições de comercialização (proibições) impostas pelos Estados-Membros devem ser proporcionais e não discriminatórias (artigo 34.º, n.º 2).



Os cosméticos em miniatura de hotel podem ser disponibilizados apenas a pedido? Podem ser esperadas derrogações para produtos embalados por razões de higiene, como escovas de dentes e discos de algodão?

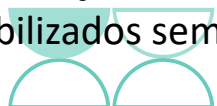
O ponto 5 do Anexo V refere-se a **“embalagens de utilização única no setor do alojamento destinadas a uma reserva individual”**.

O Regulamento não define os termos **“cosméticos, higiene e produtos de toilette”**, nem estabelece uma isenção para embalagens em formato miniatura disponibilizadas a pedido ou adquiridas no local do hotel, mas apenas para aquelas destinadas a uma reserva individual.

Para garantir uma abordagem harmonizada, a Comissão tem mandato para clarificar em maior detalhe o Anexo V, incluindo exemplos dos formatos de embalagem abrangidos e eventuais exceções às restrições, através da publicação de orientações até 12 de fevereiro de 2027 (artigo 25.º, n.º 6, do PPWR).

A adoção atempada dessas orientações deverá assegurar que o âmbito da disposição seja suficientemente claro com bastante antecedência em relação à data de aplicação.

A Comissão pretende consultar as partes interessadas relevantes, incluindo o setor da hotelaria, antes da sua publicação. Importa ainda sublinhar que a proibição incide apenas sobre **as embalagens**, e não sobre os produtos em si, os quais poderão continuar a ser disponibilizados sem embalagem.



O serviço de quarto de hotel está abrangido pela proibição do Anexo V, ponto 3? E se o hotel entregar comida fora das suas instalações?

A proibição de embalagens prevista no **Anexo V, ponto 3**, aplica-se ao setor **HORECA**, que deve ser interpretado em conformidade com a definição do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), o qual remete para a NACE Rev. 2.

Os hotéis estão incluídos no setor HORECA, o que significa que o **serviço de quarto (room service)** está abrangido pela proibição.

No entanto, se um hotel entregar alimentos e bebidas em embalagens fora das suas instalações, essas embalagens não estão abrangidas pela proibição prevista no artigo 25.º e no Anexo V, ponto 3.

Nessa situação, aplicam-se, em vez disso, as obrigações relativas a **reutilização e recarga (refill e re-use)** no setor de take-away, conforme estabelecido nos artigos 32.º e 33.º.



The background is a teal color with various faint, light-green geometric and organic patterns. These include circles, squares, triangles, and stylized plant motifs like leaves and stems. On the left side, there is a vertical strip of white geometric shapes: circles, squares, and triangles of various sizes and orientations.

Embalagens Reutilizáveis

Reutilização

Capítulo II– Requisitos de Sustentabilidade

Artigo
11.º

Embalagens Reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. As embalagens colocadas no mercado **a partir de 11 de fevereiro de 2025** são consideradas reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos:
 - a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
 - b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
 - c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
 - d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
 - e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
 - f) Poderem ser recondicionadas em **conformidade com o anexo VI, parte B**, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
 - g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
 - h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
 - i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.
2. Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 64.º para completar o presente regulamento através da fixação de um número mínimo para as rotações de embalagens reutilizáveis para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo no que toca aos formatos de embalagem mais frequentemente destinados a reutilização, tendo em conta requisitos de higiene e de outro tipo, nomeadamente logísticos.
3. A conformidade com os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo deve ser demonstrada nas informações técnicas relativas à embalagem a que se refere o **anexo VII**.



Embalagens reutilizáveis – requisitos funcionais

Capítulo II– Requisitos de Sustentabilidade

Artigo 11.º

As embalagens reutilizáveis devem:

- » Ser **esvaziadas sem danos** que impeçam nova utilização
- » Manter a **qualidade e segurança** do produto após recarga
- » Permitir o **recondicionamento** conforme o Anexo VI, parte B
- » Garantir a **funcionalidade original**
- » Permitir **rotulagem e instruções** de uso e rastreabilidade
- » Evitar riscos à **saúde e segurança** dos operadores
- » Ser **recicláveis** quando deixarem de ser reutilizadas (Art.º 6.º)



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
26.º

Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis →

**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. Obrigação de garantir um sistema de reutilização

Sempre que um operador económico **coloca no mercado** uma embalagem reutilizável **pela primeira vez** num Estado-Membro da UE, deve:

a. Assegurar a existência de um sistema funcional de reutilização nesse país.

b. Esse sistema tem de:

- » Permitir a **recolha das embalagens** usadas;
- » Incluir **incentivos eficazes** para garantir essa recolha (por exemplo: depósito reembolsável);
- » Cumprir os **requisitos técnicos e operacionais** do **Anexo VI** do regulamento (que trata dos sistemas de reutilização).

Nota: O operador **não tem de criar um sistema novo** se já existir um sistema de reutilização em funcionamento no país, **pode aderir a esse sistema existente.**



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
26.º

Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

2. Documentação da conformidade

O operador económico tem de **demonstrar que o sistema cumpre os requisitos legais**, através de:

- Uma **descrição técnica** do sistema de reutilização, integrada na **documentação técnica da embalagem reutilizável**, conforme previsto no **Artigo 11.º, n.º 3**.
- Para isso, o **fabricante deve solicitar aos participantes no sistema** (por exemplo, operadores logísticos ou empresas de recolha e lavagem) **confirmações escritas** que comprovem a conformidade com o **Anexo VI**.



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
27.º

Obrigações respeitantes aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos que usam embalagens reutilizáveis devem:

- **Participar em sistemas de reutilização** (um ou mais);
- Garantir que **esses sistemas cumprem** os requisitos técnicos, operacionais e organizacionais definidos no **Anexo VI, Parte A** (por exemplo: recolha, rastreabilidade, lavagem, redistribuição, etc.).

Nota: Isto visa assegurar que a **reutilização é efetiva** e não apenas teórica.



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
27.º

Obrigações respeitantes aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

2. Obrigação de acondicionamento

Antes de uma embalagem reutilizável ser colocada novamente em circulação, o operador económico deve assegurar que:

- A embalagem foi acondicionada adequadamente (lavada, inspecionada, preparada para nova utilização),
- Em conformidade com o Anexo VI, Parte B.

Nota: Garante-se assim que a embalagem mantém as condições de higiene, segurança e funcionalidade exigidas.



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
27.º

Obrigações respeitantes aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

3. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos podem:

- Designar terceiros (por exemplo, um operador logístico, uma entidade gestora ou um operador de sistema) para gerir um ou mais sistemas de reutilização mutualizados.

Neste caso:

O terceiro assume as obrigações legais descritas neste artigo, em nome dos operadores económicos.



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
27.º

Obrigações respeitantes aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

4. Devolução obrigatória no circuito fechado

Nos sistemas de reutilização **em circuito fechado** (em que a embalagem circula entre os mesmos utilizadores), os operadores económicos são obrigados a:

- **Devolver as embalagens usadas** a um dos **pontos de recolha designados** pelos participantes no sistema e **aprovados pelo operador do sistema**.

Isto assegura a **circularidade** e **rastreabilidade** das embalagens dentro de sistemas fechados.



Metas de reutilização

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
29.º

Metas de reutilização



DIRETAMENTE APLICÁVEL

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envoltórios de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, asseguram que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de 1 de janeiro de 2040, esses operadores económicos esforçam-se por utilizar pelo menos 70 % das embalagens referidas no primeiro parágrafo num formato reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

2. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, sob as formas enumeradas no n.º 1 do presente artigo, no território da União entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer um dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, sob as formas enumeradas no n.º 1, a fim de entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.



Metas de reutilização



Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis



- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

Exclusões: **embalagens para mercadorias perigosas**, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.



Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.



Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.

- Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.



Metas de reutilização



Distribuidores finais devem aceitar a devolução das embalagens reutilizáveis e garantir a sua recolha e reembolso dos depósitos

Isenções:

- Pequenos pontos de venda (área $\leq 100 \text{ m}^2$) e vendas em áreas de baixa densidade populacional podem ser dispensados.
- Microempresas com menos de 1000 kg de embalagens por ano também podem ficar isentas.
- Estados-Membros podem conceder isenções se superarem metas de reciclagem e prevenção.



Obrigaç o de propor a reutilizaç o no setor dos alimentos e bebidas para levar

Cap tulo V– Obrigaç es dos operadores econ micos de reduç o das embalagens e dos res duos de embalagens

Artigo 32. 

Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **At  12 de fevereiro de 2027**, os distribuidores finais no setor HORECA (hot is, restaurantes, caf s) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus pr prios recipientes para serem enchidos.

2. Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes pr prios a preços iguais ou mais vantajosos que os praticados para embalagens descart veis.

» Os consumidores devem ser claramente informados no ponto de venda sobre esta possibilidade, atrav s de sinais ou pain is vis veis.



Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Capítulo V – Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
32.º

Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. Até 12 de fevereiro de 2027, os distribuidores finais no setor HORECA (hotéis, restaurantes, cafés) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus próprios recipientes para serem encheidos.

2. Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes próprios a [preços iguais ou mais vantajosos](#) que os praticados para embalagens descartáveis.

» Os [consumidores devem ser claramente informados](#) no ponto de venda sobre esta possibilidade, através de sinais ou painéis visíveis.

Artigo 25.º-B

Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer

1 - Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar **são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes**, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

2 - Para efeitos do número anterior, os **clientes são responsáveis por assegurar** que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente **limpas e higienizadas** e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.



Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Aspeto	Regulamento (UE) 2025/40	Legislaç�o Portuguesa atual
Obrigaç�o de aceitar recipientes pr�prios	Sim (at� 2027)	Sim, desde julho de 2021
Setor abrangido	HORECA - bebidas e alimentos prontos	HORECA
Produtos abrangidos	Para levar (<i>take-away</i>)	Para levar (<i>take-away</i>)
Condiç�es de venda	Mesmos preos e condiç�es que descart�vel	N�o reguladas
Informa�o ao consumidor	Obrigat�ria, clara e vis�vel no ponto de venda	Obrigat�ria, clara
Estado da medida	Obrigaç�o vinculativa	Recomenda�o/incentivo volunt�rio



Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
33.º

Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. **Até 12 de fevereiro de 2028**, os distribuidores finais no setor HORECA devem oferecer aos consumidores a opção de adquirir bebidas ou alimentos prontos para consumo em embalagens reutilizáveis, integradas num sistema de reutilização.
2. Os consumidores devem ser **informados no ponto de venda**, com sinais ou painéis visíveis, sobre essa opção.
3. Os produtos em embalagens reutilizáveis devem ser vendidos ao mesmo preço ou a um preço inferior ao praticado para embalagens descartáveis.



Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

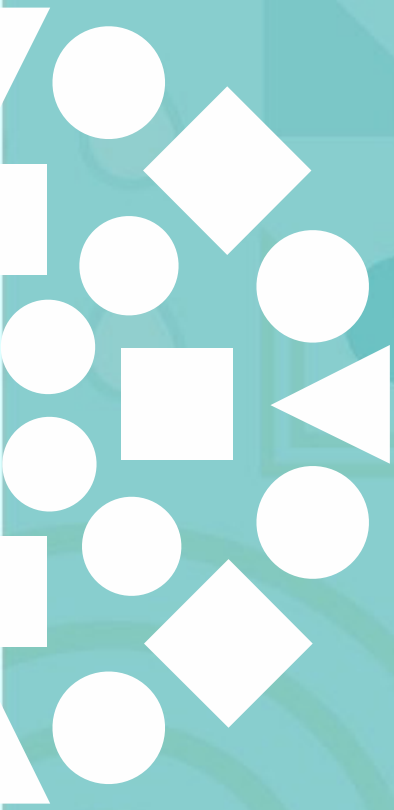
Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
33.º

Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

4. **Microempresas** (segundo a definição da Recomendação 2003/361/CE) estão isentas desta obrigação.
5. **A partir de 2030**, os distribuidores devem esforçar-se por oferecer 10 % dos produtos em embalagens reutilizáveis.
6. Os Estados-Membros podem fixar metas mais ambiciosas para reutilização, desde que necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 43.º.





Conformidade



O que é a Declaração de Conformidade?

- Documento que demonstra que a embalagem cumpre os requisitos legais aplicáveis
- Baseada na **documentação técnica do produto**
- Elemento essencial da **conformidade regulatória**
- Exigida antes da colocação no mercado





Quem é responsável?

- Fabricante da embalagem (principal responsável)
- Importador (quando aplicável)
- Distribuidores (verificação da conformidade)
- Operadores económicos ao longo da cadeia





Conteúdo da Declaração de Conformidade

- Identificação do operador económico
- Identificação do produto/embalagem
- Referência à legislação aplicável
- Descrição técnica da embalagem
- Evidência de conformidade com requisitos PPWR
- Referência à documentação técnica de suporte

Documentação técnica associada

- Composição da embalagem e componentes
- Dados de reciclabilidade
- Teor de material reciclado
- Ensaios e avaliações técnicas
- Declarações de fornecedores (componentes intermédios)





Momento de emissão e validade

- Emitida antes da colocação no mercado
- Deve ser atualizada sempre que haja alterações relevantes
- Deve acompanhar a evolução do produto e requisitos legais

Importância prática

- Garante rastreabilidade e conformidade legal
- Reduz riscos de não conformidade no mercado da EU
- Facilita fiscalização pelas autoridades competentes
- Apoia a harmonização do mercado interno



A partir de que data terão as empresas de realizar o procedimento de avaliação da conformidade exigido pelo PPWR?

Em termos gerais, o Regulamento aplica-se a partir de **12 de agosto de 2026** (artigo 71.º).

No entanto, determinadas disposições fundamentais apenas se aplicam a partir da data nelas especificamente indicada.

Em vários casos, a entrada em aplicação da obrigação está também ligada ao decurso de um determinado prazo após a adoção dos atos de execução ou delegados necessários, o que permite aos Estados-Membros e aos operadores económicos dispor de tempo suficiente para adaptação.

Quando uma disposição relevante não especifica uma data própria de aplicação, aplica-se a data geral. Nesses casos, as empresas terão de realizar o procedimento de avaliação da conformidade **a partir de 12 de agosto de 2026**.



Annex VII refere-se ao “tipo” de embalagem. Este termo tem o mesmo significado que os “tipos” referidos no Anexo II, tabela 1?

Não. O termo “**tipo**” referido no **Anexo VII**, no contexto do procedimento de avaliação da conformidade, não tem o mesmo significado que os “**tipos de embalagem**” referidos no **Anexo II**.

O Anexo VII refere-se a **cada formato de embalagem ou a cada lote/série de embalagens**, e não aos materiais de embalagem utilizados, que são relevantes para a avaliação da reciclabilidade.

Em contraste, os “tipos de embalagem” referidos no Anexo II estão ligados à **classificação de embalagens para efeitos de avaliação da reciclabilidade**, baseada sobretudo em critérios materiais e funcionais.

Assim:

- **Anexo VII (“tipo”)** → formato de embalagem ou lote/série de produção (foco na avaliação da conformidade);
- **Anexo II (“tipos”)** → categorias de embalagens relevantes para avaliação da reciclabilidade (foco no desempenho ambiental/material).

Em suma, tratam-se de conceitos diferentes, utilizados para finalidades distintas dentro do Regulamento.



É suficiente elaborar uma única declaração de conformidade para a embalagem ou para o produto embalado? Ou é necessário um dossiê com todas as declarações de conformidade num único documento?

Quando um produto embalado está sujeito a mais do que um ato da União que exige uma declaração UE de conformidade — por exemplo, a declaração de conformidade prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo a materiais plásticos destinados a contacto com alimentos, ou no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 — pode ser elaborada **uma única declaração UE de conformidade** que cubra todos os atos aplicáveis da União.

Essa declaração deve indicar claramente os atos da União em causa e as respetivas referências de publicação. Pode igualmente assumir a forma de um **dossiê composto por várias declarações de conformidade individuais relevantes**. Assim, os fabricantes dispõem de uma margem de apreciação para decidir se é necessário ou mais adequado elaborar uma declaração única.

Contudo, sempre que seja elaborada uma declaração única, esta deve **distinguir claramente a embalagem do produto embalado**.

O fabricante pode optar por:

- apresentar a declaração como um **dossiê com várias declarações individuais**, ou
- consolidá-la num **único documento**.

Se for adotada a forma de um único documento, a avaliação da conformidade da embalagem e do produto embalado deve, ainda assim, ser **realizada e apresentada separadamente dentro do mesmo documento**.

A avaliação da conformidade deve ser realizada para cada parte da embalagem (como garrafa, fecho e rótulo) ou para a unidade de embalagem no seu conjunto?

A avaliação da conformidade deve ser realizada, e a respectiva declaração de conformidade elaborada, para a **unidade de embalagem no seu conjunto**.





Essa avaliação deve abranger todos os **componentes integrados e separados** da embalagem.

Em termos práticos, isto significa que:

- não é necessária uma declaração de conformidade distinta para cada componente (por exemplo, garrafa, tampa e rótulo);
- a conformidade é avaliada ao nível da **embalagem completa enquanto unidade funcional**;
- todos os componentes que fazem parte dessa unidade devem ser incluídos na avaliação global de conformidade.









Componentes integrados e separados

No.	Packaging Component	Classification of the component as		Example (Packaging unit)	Assessment object(s)
		integrated	separate		
Lids and closures					
1.	crown cork		x		
2.	agraffe, sparkling wine corks (made of cork)		x		



Componentes integrados e separados

4.	Overcap (without undercut except for glass packaging)		x		
5.	Overcap (with and without undercut for glass packaging)	x			
6.	Overcap (with undercut)	x			









Componentes integrados e separados

14.	Drink closure (squeezable pouch)	x			
15.	Screw cap (tethered or not tethered)	x			
16.	Shrink capsules and sleeves (with side perforation)		x		



Componentes integrados e separados

No.	Packaging Component	Classification of the component as		Example (Packaging unit)	Assessment object(s)
		integrated	separate		
23.	Label	x			
24.	Booklet-Label	x		 ©Resource label group	 ©Resource label group
25.	Full-Sleeve (of a bottle, also with perforation)	x			



É necessário realizar um procedimento de avaliação da conformidade para as isenções previstas no artigo 6.º (reciclabilidade) e no artigo 7.º (conteúdo reciclado)?

Sim.

O cumprimento das isenções previstas no **artigo 6.º (reciclabilidade)** e no **artigo 7.º (conteúdo reciclado)** deve ser **avaliado e incluído como parte da documentação técnica referida no Anexo VII.**

Isto significa que:

- as isenções não dispensam a verificação de conformidade;
- a sua aplicação deve ser devidamente justificada e documentada;
- essa informação integra a **documentação técnica obrigatória** que suporta a avaliação da conformidade da embalagem.

Em suma, mesmo quando uma embalagem beneficia de uma isenção, essa situação deve ser demonstrada no âmbito do procedimento de avaliação da conformidade.



Como deve ser interpretada a presunção de conformidade em relação às normas harmonizadas da UE?

A Diretiva relativa às embalagens e resíduos de embalagens (PPWD) estabelece um conjunto de requisitos para a colocação de embalagens no mercado (requisitos essenciais). Estes podem ser considerados antecessores dos requisitos de sustentabilidade previstos no PPWR.

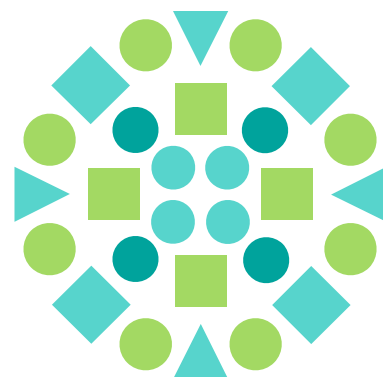
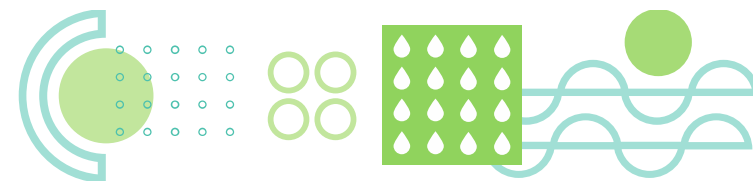
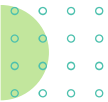
Ao abrigo da PPWD, o cumprimento desses requisitos essenciais era **presumido** quando as embalagens estavam em conformidade com normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

No entanto, no âmbito do PPWR, as normas harmonizadas existentes podem ser utilizadas **apenas como orientação** (ver considerando 58), o que significa que já não existe uma presunção de conformidade baseada nessas normas.

A única exceção é a prevista no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), relativa aos requisitos essenciais de **minimização de embalagens** da PPWD, que se mantém aplicável até ao final de 2029. Neste caso, a norma harmonizada relevante pode ainda gerar presunção de conformidade até essa data.

A Comissão poderá ainda adotar medidas formais para revogar a lista das antigas normas harmonizadas antes da plena aplicação do PPWR, de forma a evitar confusões.

A presunção de conformidade com novas ou revistas normas harmonizadas ao abrigo do PPWR voltará a ser possível quando uma decisão da Comissão que publique as referências dessas normas for publicada no Jornal Oficial da União Europeia. A partir dessa publicação, a presunção de conformidade passará a aplicar-se.



apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

